



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Ata da 307^a Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, realizada no dia 21 de maio de 2013.

Realizou-se no dia 21 de maio de 2013, às 09h00, na Sala de Reuniões do Conselho, Prédio 6 da SMA/CETESB, Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345, a 307^a Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA. Compareceram os conselheiros: **Bruno Covas, Secretário de Estado do Meio Ambiente e Presidente do CONSEMA, Maria Auxiliadora de Assis Tschirner, Marcelo Pereira Manara, Daniel Teixeira de Lima, Antônio Carlos de Freitas Júnior, Jorge Hamada, Olavo Coutinho Nogueira, Andrea Nascimento, Patrícia Faga Iglesias Lemos, Yara Cunha Costa, Zuleica Maria de Lisboa Perez, João Carlos Cunha, Cristina Maria do Amaral Azevedo, Antonio Abel Rocha da Silva, Rubens Nicaretta Chemin, Felipe de Andréa Gomes, Ana Cristina Pasini da Costa, Luiz Ricardo Viegas de Carvalho, Alberto José Macedo Filho, André Graziano, Nelson Roberto Bugalho, Carlos Alberto Maluf Sanseverino, Paulo Roberto Dallari Soares, Antônio César Simão, Rubens Naman Rizek Júnior, Isabel Cristina Baptista, Jeferson Rocha de Oliveira, Pierre Ribeiro de Siqueira, Luiz Antônio Cortez Ferreira, Rosa Ramos e Miguel Luiz Menezes Freitas.** Constavam do Expediente Preliminar: 1) Aprovação das Atas da 88^a Reunião Extraordinária e da 306^a Reunião Ordinária do Plenário; 2) Comunicações da presidência e da Secretaria-Executiva; 3) Assuntos gerais e inclusões de urgência na Ordem do Dia. Constavam da Ordem do Dia: 1) Minuta de Decreto que regulamenta a Lei 13.577/2009 que dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas; 2) Relatório de Qualidade Ambiental 2013; 3) Apresentação do Plano de Ação da Comissão Paulista de Biodiversidade. O **Presidente do CONSEMA, Bruno Covas**, declarou abertos os trabalhos e submeteu à votação, nos termos regimentais, as Atas da 88^a Reunião Extraordinária e 306^a Reunião Ordinária do Plenário, que foram aprovadas. Não tendo, nem ele nem o secretário-executivo, comunicações a fazer, passou-se aos assuntos gerais e inclusões de urgência na Ordem do Dia. A conselheira e coordenadora da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais **Cristina Maria do** apresentou os resultados da análise recém-concluída, nos termos dos Art. 5º e 6º da Deliberação CONSEMA 11/2010, pela Comissão Temática de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas sobre o cumprimento ou não das tarefas a ela demandadas através de deliberações tomadas durante o período de 1994 e 2012. Relatou que esta Comissão Temática, por ocasião de sua 25^a reunião, em 1º de novembro de 2012, procedeu à redistribuição dessas tarefas aos relatores indicados e, por ocasião de suas 26^a, 27^a e 28^a reuniões, realizadas em 12/12/2012, 8/3/2013 e 23/4/2013, o assunto foi discutido e, por fim, aprovado o relatório com informações sobre o passivo constituído pelas deliberações cujas tarefas não foram cumpridas. A **conselheira** passou a informar sobre a situação de cada uma delas. A Deliberação CONSEMA 66/1994, afirmou, instituiu uma Comissão Especial para analisar os princípios e procedimentos relativos à autorização de desmatamentos no Estado de São Paulo, e esta Comissão, ao se debruçar sobre o conjunto de diplomas que trata desse procedimento, entendeu que esses diplomas constituem um arcabouço legal suficiente. Por estes motivos, a Comissão Temática entendeu que se encontra superado o disposto pela referida deliberação. Ato contínuo, esclareceu que tanto a Deliberação CONSEMA 34/1997, que dispõe sobre criação de comissão especial para acompanhar os trabalhos relacionados com Zoneamento Ecológico-Econômico-ZEE do Pontal do Paranapanema, como a Deliberação CONSEMA 37/1999, que estabelece sejam acompanhadas também pela supramencionada comissão as questões relacionadas com “reforma agrária e meio ambiente”, foram integralmente cumpridas, pois, ainda em 1997, foi celebrado convênio entre os Governos Estadual e Federal com vistas à elaboração de proposta para o ZEE do Pontal de Paranapanema, proposta esta que, depois de submetida à discussão através de audiência pública, subsidiou a elaboração do Plano da Bacia



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Hidrográfica do Paranapanema. Por esses motivos, a Comissão Temática entendeu também ter sido atendido o disposto pelas duas deliberações. Já em relação à Deliberação CONSEMA 05/1998, enfatizou a conselheira, ao avocar para si a competência de avaliar e acompanhar, quando solicitada pela SMA, a implantação das APAs já criadas ou que venham a ser propostas, funde nela mesma as comissões que haviam sido instituídas com essa finalidade. No entanto, acrescentou, a Comissão Temática entende ter a Deliberação CONSEMA 05/1998 perdido sua eficácia operativa com a instituição do Sistema Nacional de Unidades de Conservação–SNUC, que determina ser competência dos órgãos executores – em S. Paulo, a Fundação Florestal, o Instituto Florestal e o Instituto de Botânica – exercer tal coordenação. Quanto à tarefa atribuída pela Deliberação CONSEMA 04/2001 a uma Comissão Especial para formular proposta com vistas à criação de uma Comissão Estadual de Biossegurança e de acompanhar a tramitação, na Assembleia Legislativa, do Anteprojeto que disciplina o Acesso aos Recursos Genéticos do Estado de São Paulo, a Comissão Temática entende que ela deverá continuar com tal obrigação, ou seja, deverá continuar acompanhando a tramitação do anteprojeto. No que concerne à Deliberação CONSEMA 11/2002, a **conselheira** explicou que a Comissão Temática reconhece que o fato de ter sido aprovado, cinco dias após a edição dessa decisão, o Projeto de Lei de Proteção dos Mananciais, tornou desnecessário o acompanhamento das atividades do Grupo de Trabalho, tal como disposto pelo Artigo 6º da Resolução SMA-10, de 23/04/2002, por ter a acima mencionada deliberação perdido sua eficácia. A conselheira **Cristina Maria** asseverou, no que se refere à Deliberação CONSEMA 14/2004, que a Comissão Temática entende ter sido ela integralmente cumprida, porque, além de acompanhar, como órgão consultivo, o desenvolvimento do Projeto Estadual de Recuperação de Matas Ciliares, a Comissão Especial de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas apresentou relatório ao Plenário, e os subsídios que ele condensa, além de orientarem a implementação do projeto, muito contribuíram para a série de resultados apresentados. A **conselheira** informou também que, no tocante à Deliberação CONSEMA 02/2005, a Comissão Temática, com base nas informações fornecidas pelo Núcleo de Pesquisa e Conservação de Cervídeos da Universidade Estadual Paulista – UNESP, *campus* de Jaboticabal, entendeu que, se implementadas as ações integrantes desse plano, não haverá necessidade de serem adotadas, no Estado de São Paulo, políticas públicas complementares para a conservação do cervo-do-pantanal. A **conselheira** explicou ainda que a Comissão Temática entendeu ser importante informar ao CONSEMA, em primeiro lugar, que políticas públicas relacionadas com UCs, preservação de várzeas, monitoramento e reintrodução da espécie, coibição da caça e alterações de curso dos rios são especialmente importantes para a proteção do cervo-do-pantanal; e, em segundo lugar, que a responsabilidade pelas ações relacionadas com a sua conservação deve ser compartilhada pelos diversos setores que possuem interface com a questão, incluindo-se tanto as instituições públicas, nas suas diversas esferas, como as instituições privadas, especialmente as concessionárias do setor de geração de energia elétrica. O conselheiro **Marcelo Manara** referiu-se à “triste notícia” acerca da desativação de dois escritórios da CETESB localizados em Aparecida e em Ubatuba, e que, contrariamente a essa política do Estado Mínimo, que considera significativo retrocesso, a sociedade civil organizada do Vale do Paraíba e do Litoral Norte promoverá gestões contundentes com vistas à fiscalização das questões ambientais do Estado de São Paulo. Comentou sobre a dinâmica da região de Aparecida, que, observou, se encontra em franca expansão industrial e na qual a silvicultura avança, em face do que a sociedade civil se organiza para formular os pressupostos da política para a região. E é justamente nessa região que a CETESB fecha seu escritório! Comentou que, embora a estrutura da agência de Aparecida tenha se transferido para a de Taubaté, sem dúvida alguma a eficiência da fiscalização diminuirá, até mesmo porque, aumentando as distâncias que os técnicos terão de vencer em seus deslocamentos, aumentará também o tempo gasto, e tudo isso contribuirá para a perda da eficácia da fiscalização. O conselheiro **Marcos Couto** declarou que reiterava o posicionamento do conselheiro Marcelo Manara e que seu ponto de vista



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

sobre a gestão do Litoral Norte é que ela vem flagrantemente sofrendo os efeitos da retomada de uma perspectiva desenvolvimentista, no pior sentido da palavra. Em consequência, ponderou, as obras de cunho estadual e federal mudarão obrigatoriamente seu perfil, sua composição logística e social e seu arranjo urbano, à medida que se fortalecem os compromissos e interesses do Estado com esse tipo de desenvolvimento. Ponderou que infelizmente se verificava que a esse interesse não se somava o de promover o aperfeiçoamento da máquina de avaliação, de controle e de fiscalização da CETESB, pois, ao chegar a Ubatuba em 1996, o número de técnicos já era insuficiente, e, embora se tenham quintuplicado as demandas, a estrutura continuava a mesma. Observou que, dadas as características geográficas do Litoral Norte – “uma língua espremida entre o continente e a serra” –, existe uma única via de acesso a interligar as extremidades onde se localizavam as duas agências, uma em São Sebastião e outra em Ubatuba. Ao suprimir uma delas e concentrar tudo em São Sebastião, as dificuldades de gestão fatalmente se tornarão maiores. O conselheiro **Ricardo Viegas** informou que, com o lançamento em São José do Rio Preto no próximo dia 29, terá início a Operação Corta Fogo 2013, que terá alguns avanços, entre os quais a utilização de um novo sistema de monitoramento e alerta de incêndios florestais, fruto da parceria entre a Casa Militar, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, o Corpo de Bombeiros e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Outra novidade é o combate aéreo, com a utilização de aviões agrícolas que são subutilizados nessa época do ano. Inédita também é a articulação com a Agência Reguladora de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP que resultou em uma ativa participação sua na campanha de divulgação. O conselheiro **Felipe de Andrade Gomes** noticiou publicação de edital pelo Instituto Florestal destinado à venda pública da madeira, a ocorrer no dia 28 do mês em curso, evento para o qual se solicitava a colaboração dos conselheiros no sentido de divulgá-lo. Os recursos obtidos com a venda da madeira como da resina têm oscilado negativamente no mercado com reflexos diretos sobre a arrecadação, requerendo a adoção de medidas emergenciais. Parabenizou o Secretário-Adjunto, Rubens Rizek, pela condução dos trabalhos que, realizados no âmbito da Câmara de Compensação Ambiental da SMA, buscam atender à demanda oriunda da população de seu entorno de revitalização do Parque Estadual do Jaraguá. Outras questões dizem respeito: primeiro, à modernização da frota de veículos, com destaque para os utilitários herdados da Fundação Florestal; segundo, à instalação, nas UCs, dos serviços de telefonia e internet, o que muito ajuda na gestão das unidades de conservação. A conselheira **Zuleica Perez** anunciou que, segundo orientação do Secretário Bruno Covas, a Coordenadoria de Planejamento Ambiental saiu a campo com o propósito de contribuir para que seja cumprido o disposto pela legislação federal acerca da obrigatoriedade de os municípios elaborarem seus planos de resíduos. Contribuindo efetivamente para o cumprimento dessa disposição, a CPLA vem implementando estratégias, entre outras a realização de oficinas e de cursos com oferta de subsídios técnicos e orientação, tarefa esta que conta com o efetivo apoio da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo – SEPLAN e da CETESB. Referiu-se às necessidades dos municípios, a depender de sua população, e da especificidade de alguns planos, entre outros os daqueles municípios que fazem parte das regiões metropolitanas. Enfatizou que os resultados obtidos com esse trabalho terão papel decisivo na elaboração do plano estadual de resíduos sólidos, motivo por que a CPLA pretende atingir até agosto os 645 municípios do Estado. O conselheiro **Antonio Abel** informou que o Conselho de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de São Paulo – CADES está realizando esse trabalho, e sugeriu que o Governo do Estado de São Paulo se faça representar nesse Colegiado. A conselheira **Yara Cunha Costa** enfatizou a importância desse trabalho liderado pela CPLA e com o qual a Coordenadoria de Educação Ambiental se encontra em sintonia, e também noticiou o lançamento, no último domingo, no Parque Villa Lobos, do circuito de feiras de artesanato de materiais recicláveis. Ofereceu informações sobre seu calendário e sublinhou que, embora se trate de ação aparentemente sem grande expressão, é importante seu relevo do ponto de vista pontual e local. Destacou a feira que



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ocupará em junho próximo o Parque da Água Branca e a parceria com a Secretaria do Emprego e Relação do Trabalho, através da Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades, autarquia bastante conhecida que cadastrava e apoia tanto os artesãos como o artesanato paulista. Pontuou que os catadores que coletam resíduos sólidos são parceiros de todas as atividades e ações relativas a esses resíduos e que seu cadastro estava indo muitíssimo bem, pois eram frequentes os pedidos de cadastramento por parte das unidades. A conselheira **Yara Cunha Costa** agradeceu à colaboração ofertada pelo conselheiro **Antônio Cesar Simão**, que colocou à disposição a infraestrutura e os dispositivos da Associação Paulista de Municípios-APM que possam contribuir para a consolidação desse movimento que envolve tanto os artesãos quanto sua arte. A conselheira comprometeu-se a lhe enviar o calendário das feiras e atividades programadas para os próximos dias. A conselheira **Patrícia Iglesias** registrou que representava a comunidade acadêmica brasileira na organização da Conferência Nacional do Meio Ambiente e solicitou que, caso algum conselheiro seja porta-voz de qualquer demanda ambiental que julgue pertinente, que lhe enviasse, tendo em vista que mensalmente visita a Capital Federal em razão de referida Conferência. Informou a propósito que no dia 28 de maio próximo terá lugar, no *campus* da Universidade de São Paulo, conferência livre que terá por um de seus principais temas a produção e consumo sustentáveis, com foco na questão das embalagens. O conselheiro **Olavo Coutinho** apresentou a justificativa do conselheiro honorário, Prof. Paulo Nogueira-Neto, para sua ausência à reunião, que se dava em razão de compromisso em Brasília, mas que, assegurava, estará presente na próxima plenária. O conselheiro **Antônio Carlos** registrou que no último dia 16 de maio completou-se um ano de vigência da lei que disciplina e garante o acesso a informações oficiais no âmbito do Governo do Estado de São Paulo, não apenas enumerando os direitos inerentes, como ainda criando serviços de informação ao cidadão - SICs. Informou a respeito que o Estado de São Paulo já conta com duzentos e vinte e quatro SICs, tendo inclusive sido encaminhados aos órgãos 8.436 pedidos de informação. Relatou que se está buscando realizar um balanço desse primeiro ano de operação para, com mais esses subsídios, prosseguir na missão de propiciar um contínuo aprimoramento da transparência na administração pública, em benefício do cidadão. Passou-se ao primeiro item da Ordem do Dia, qual seja, a Minuta de Decreto que regulamenta a Lei 13.577/2009, que dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas. O conselheiro **Antônio Carlos**, relator da matéria, narrou de forma sucinta a tramitação do documento no âmbito da Comissão Temática Processante e de Normatização encarregada de discuti-lo, saudou a seu presidente, o também conselheiro Nelson Roberto Bugalho, pela brilhante condução dos trabalhos, e destacou que o documento resultava de consenso, ressaltando o papel da FIESP, do Ministério Público e dos representantes da sociedade civil. Elencou em seguida, entre os avanços mais relevantes da minuta, a melhoria da recomendação do cadastro das áreas contaminadas, o aprimoramento, na matrícula, dos critérios para determinação da necessidade de averbação dessas áreas, a determinação de que se oficie ao Ministério Público em todo e qualquer caso em que se identifiquem indícios da ocorrência de crime ambiental, de modo a dar eficácia à persecução penal. Abordou questões de ordem registral regidas pela minuta, a regulamentação do seguro ambiental, o aprimoramento do Conselho do FEPAC – Fundo Estadual para a Prevenção e Remediação de Áreas Contaminadas, entre outros. Passou-se à discussão do tema. O conselheiro **Antônio Simão** indagou o papel que terão os municípios no contexto da despoluição, e qual sua responsabilidade específica no plano fiscalizatório, ao que o conselheiro **Antônio Carlos** esclareceu que o documento faz recair a responsabilidade no proprietário do imóvel e no sistema estadual, e não sobre os municípios, restando a fiscalização sob os cuidados do SEAQUA. Encerrada a discussão, foi colocada em votação a minuta, que foi aprovada por 23 (vinte e três) votos favoráveis, 3 (três) abstenções e nenhum voto contrário, o que resultou na seguinte DELIBERAÇÃO: **“Deliberação CONSEMA 08/2013. De 21 de maio de 2013. 307ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA.**





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Manifesta-se favorável à minuta de decreto que regulamenta a Lei 13.577/2009. O Conselho Estadual do Meio Ambiente-CONSEMA, no exercício de sua competência legal, em especial da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 2º da Lei 13.507/2009, delibera: Artigo único – Manifesta-se favorável à Minuta de Decreto que regulamenta a Lei 13.577, de 08 de julho de 2009, que dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas, e dá outras providências correlatas. ANEXO: “MINUTA DE DECRETO QUE REGULAMENTA A LEI 13.577/2009. DECRETO Nº.....

Regulamenta a Lei nº 13.577, de 08 de julho de 2009, que dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas, e dá outras providências correlatas. **CAPÍTULO I. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.** Seção I. Do Objeto. Artigo 1º - Este decreto regulamenta a Lei 13.577, de 08 de julho de 2009, que trata da proteção da qualidade do solo contra alterações nocivas por contaminação, da definição de responsabilidades, da identificação e do cadastramento de áreas contaminadas e da remediação dessas áreas de forma a tornar seguros seus usos atual e futuro. Seção II. Dos Objetivos. Artigo 2º - Constitui objetivo da Lei 13.577, de 08 de julho de 2009, garantir o uso sustentável do solo, protegendo-o de contaminações e prevenindo alterações nas suas características e funções, por meio de: I - medidas para proteção da qualidade do solo e das águas subterrâneas; II - medidas preventivas à geração de áreas contaminadas; III - procedimentos para identificação de áreas contaminadas; IV - garantia à saúde e à segurança da população exposta à contaminação; V - promoção da remediação de áreas contaminadas e das águas subterrâneas por elas afetadas; VI - incentivo à reutilização de áreas remediadas; VII - promoção da articulação entre as instituições; VIII - garantia à informação e à participação da população afetada nas decisões relacionadas com as áreas contaminadas. Seção III - Das Definições. Artigo 3º - Para efeitos deste Regulamento, são adotadas as seguintes definições: I. Água subterrânea: água de ocorrência natural na zona saturada do subsolo. II. Área Contaminada: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria que contenha quantidades ou concentrações de matéria em condições que causem ou possam causar danos à saúde humana, ao meio ambiente ou a outro bem a proteger. III. Área Contaminada Crítica: são áreas contaminadas que, em função dos danos ou riscos, geram risco iminente à vida ou saúde humanas, inquietação na população ou conflitos entre os atores envolvidos, exigindo imediata intervenção pelo responsável ou pelo poder público, com necessária execução diferenciada quanto à intervenção, comunicação de risco e gestão da informação. IV. Área Contaminada sob Investigação (ACI): área onde foram constatadas por meio de investigação confirmatória concentrações de contaminantes que colocam, ou podem colocar, em risco os bens a proteger. V. Área Contaminada em Processo de Remediação (ACRe): área onde estão sendo aplicadas medidas de remediação visando a eliminação da massa de contaminantes ou, na impossibilidade técnica ou econômica, sua redução ou a execução de medidas contenção e/ou isolamento. VI. Área Contaminada em Processo de Reutilização (ACRu) – área contaminada onde se pretende estabelecer um uso do solo diferente daquele que originou a contaminação, com a eliminação, ou a redução a níveis aceitáveis, dos riscos aos bens a proteger, decorrentes da contaminação. VII. Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi) - área onde foi constatada, por meio de investigação detalhada e avaliação de risco, contaminação no solo ou em águas subterrâneas, a existência de risco à saúde ou à vida humana, ecológico, ou onde foram ultrapassados os padrões legais aplicáveis. VIII. Área com Potencial de Contaminação (AP): área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria onde são ou foram desenvolvidas atividades que, por suas características, possam acumular quantidades ou concentrações de matéria em condições que a tornem contaminada. IX. Área em Processo de Monitoramento para Encerramento (AME): área na qual não foi constatado risco ou as metas de remediação foram atingidas após



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

implantadas as medidas de remediação, encontrando-se em processo de monitoramento para verificação da manutenção das concentrações em níveis aceitáveis. X. Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR): área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria anteriormente contaminada que, depois de submetida às medidas de intervenção, ainda que não tenha sido totalmente eliminada a massa de contaminação, tem restabelecido o nível de risco aceitável à saúde humana, ao meio ambiente e a outros bens a proteger. XI. Área com suspeita de contaminação (AS): Área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria com indícios de ser uma área contaminada conforme resultado da avaliação preliminar. XII. Avaliação de Risco: é o processo pelo qual são identificados, avaliados e quantificados os riscos à saúde humana, ao meio ambiente e a outros bens a proteger. XIII. Avaliação Preliminar: avaliação inicial, realizada com base nas informações disponíveis, públicas ou privadas, visando fundamentar a suspeita de contaminação de uma área e com o objetivo de identificar as fontes primárias e potencialidades de contaminação com base na caracterização das atividades historicamente desenvolvidas e em desenvolvimento no local, embasando o planejamento das ações a serem executadas nas etapas seguintes do gerenciamento. XIV. Cadastro de Áreas Contaminadas: conjunto de informações referentes aos empreendimentos e atividades que apresentam potencial de contaminação e às áreas suspeitas de contaminação e contaminadas, distribuídas em classes de acordo com a etapa do processo de identificação e remediação da contaminação em que se encontram. XV. Cenário de exposição: conjunto de variáveis sobre o meio físico e a saúde humana estabelecidas para avaliar os riscos associados à exposição dos indivíduos a determinadas condições e em determinado período de tempo. XVI. Classificação de área: ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental classifica determinada área durante o processo de identificação e remediação da contaminação. XVII. Declaração de Encerramento: ato administrativo pelo qual a CETESB declara o cumprimento das condicionantes estabelecidas para o Plano de Desativação do Empreendimento e pela legislação pertinente e onde ficam assegurados os níveis aceitáveis de risco aos bens a proteger considerados. XVIII. Fase livre: ocorrência de substância ou produto em fase separada e imiscível quando em contato com a água ou ar do solo. XIX. Gerenciamento de Áreas Contaminadas: conjunto de medidas que asseguram o conhecimento das características das áreas contaminadas e a definição das medidas de intervenção mais adequadas a serem exigidas, visando eliminar ou minimizar os danos e/ou riscos aos bens a proteger, gerados pelos contaminantes nelas contidas. XX. Investigação Confirmatória: etapa do processo de gerenciamento de áreas contaminadas que tem como objetivo principal confirmar ou não a existência de contaminantes em concentrações acima dos valores de intervenção estabelecidos pela CETESB. XXI. Investigação Detalhada: etapa do processo de gerenciamento de áreas contaminadas que consiste na avaliação detalhada das características da fonte de contaminação e dos meios afetados, determinando os tipos de contaminantes presentes e suas concentrações, bem como a área e o volume das plumas de contaminação, e sua dinâmica de propagação. XXII. Medidas de controle institucional: ações, implementadas em substituição ou complementarmente às técnicas de remediação, visando a afastar o risco ou impedir ou reduzir a exposição de um determinado receptor sensível aos contaminantes presentes nas áreas ou águas subterrâneas contaminadas, por meio da imposição de restrições de uso, incluindo, entre outras, ao uso do solo, ao uso de água subterrânea, ao uso de água superficial, ao consumo de alimentos e ao uso de edificações, podendo ser provisórias ou não. XXIII. Medidas emergenciais: conjunto de ações destinadas à eliminação do perigo, a serem executadas durante qualquer uma das etapas do gerenciamento de áreas contaminadas. XXIV. Medidas de engenharia: ações baseadas em práticas de engenharia, com a finalidade de interromper a exposição dos receptores, atuando sobre os caminhos de migração dos contaminantes. XXV.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Medidas de intervenção: conjunto de ações adotadas visando à eliminação ou redução dos riscos à saúde humana, ao meio ambiente ou a outro bem a proteger, decorrentes de uma exposição aos contaminantes presentes em uma área contaminada, consistindo da aplicação medidas de remediação, controle institucional e de engenharia. **XXVI.** **Medidas de remediação:** conjunto de técnicas aplicadas em áreas contaminadas, divididas em técnicas de tratamento, quando destinadas à remoção ou redução da massa de contaminantes, e técnicas de contenção ou isolamento, quando destinadas a prevenir a migração dos contaminantes. **XXVII.** **Órgão ambiental:** órgãos ou entidades da administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios, instituídos pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, administração de recursos naturais e manutenção e recuperação da qualidade de vida. **XXVIII.** **Perigo:** situação em que estejam ameaçadas a vida humana, o meio ambiente ou o patrimônio público e privado, em razão da presença de agentes tóxicos, patogênicos, reativos, corrosivos ou inflamáveis. **XXIX.** **Ponto de conformidade:** pontos de monitoramento situados junto aos receptores potencialmente expostos aos contaminantes, cujas concentrações devam estar em conformidade com as metas estabelecidas. **XXX.** **Reabilitação:** processo que tem por objetivo proporcionar o uso seguro de áreas contaminadas por meio da adoção de um conjunto de medidas que levam à eliminação ou redução dos riscos impostos pela área aos bens a proteger. **XXXI.** **Revitalização:** é o processo de requalificação de áreas ou regiões abandonadas que possam ter abrigado atividades com potencial de contaminação, propiciando a ocupação residencial ou comercial. **XXXII.** **Risco:** probabilidade de ocorrência de um efeito adverso em um receptor sensível a contaminantes existentes em uma área contaminada. **XXXIII.** **Seguro ambiental:** contrato de seguro que contenha cobertura para assegurar a execução de Plano de Intervenção aprovado em sua totalidade e nos prazos estabelecidos, no valor mínimo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do custo estimado. **XXXIV.** **Solo:** camada superior da crosta terrestre constituída por minerais, matéria orgânica, água, ar e organismos vivos. **XXXV.** **Superficiário:** detentor do direito de superfície de um terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos da Lei federal nº 10.257, de 9 de julho de 2001. **XXXVI.** **Valor de Intervenção:** concentração de determinada substância no solo e na água subterrânea acima da qual existem riscos potenciais diretos e indiretos à saúde humana, considerado um cenário de exposição genérico. **XXXVII.** **Valor de Prevenção:** concentração de determinada substância acima da qual podem ocorrer alterações prejudiciais à qualidade do solo e da água subterrânea. **XXXVIII.** **Valor de Referência de Qualidade:** concentração de determinada substância no solo e na água subterrânea que define um solo como limpo ou a qualidade natural da água subterrânea. **Seção IV - Dos Instrumentos.** **Artigo 4º -** São instrumentos, dentre outros, para a implantação do sistema de proteção da qualidade do solo e para o gerenciamento de áreas contaminadas: I - Cadastro de áreas contaminadas; II - Disponibilização de informações; III - Declaração de informação voluntária; IV - Licenciamento e fiscalização; V - Plano de Desativação do Empreendimento; VI - Plano Diretor e legislação de uso e ocupação do solo; VII - Plano de Intervenção; VIII - Incentivos fiscais, tributários e creditícios; IX - Garantias bancárias; X - Seguro ambiental; XI - Auditorias ambientais; XII - Critérios de qualidade para solo e águas subterrâneas; XIII - Compensação ambiental; IV - Fundos financeiros; XV - Educação ambiental. **Seção V - Do Cadastro de áreas contaminadas e do Sistema de áreas contaminadas e reabilitadas.** **Artigo 5º -** O cadastro de áreas contaminadas deverá ser constituído, atualizado e administrado pela CETESB. **§1º -** A constituição do cadastro deverá se dar no prazo de até 180 dias da publicação deste decreto. **§2º -** O cadastro de áreas contaminadas integrará o Sistema de Áreas Contaminadas e Reabilitadas, criado, atualizado e administrado pela CETESB. **Artigo 6º -** O Cadastro de áreas contaminadas deverá conter



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

informações detalhadas destinadas ao gerenciamento de áreas contaminadas relativas a todos os empreendimentos e atividades que: I - sejam potencialmente poluidoras de solo e águas subterrâneas; II - no passado abrigaram atividades passíveis de provocar qualquer tipo de contaminação do solo e águas subterrâneas; III - estejam sob suspeita de estarem contaminados; IV – sejam classificados como Área Contaminada sob Investigação (ACI), Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi), Área Contaminada em Processo de Remediação (ACRe), Área Contaminada em Processo de Reutilização (ACRu), Área em Processo de Monitoramento para Encerramento (AME), Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR) e Área Contaminada Crítica; V - demais casos pertinentes à contaminação do solo e águas subterrâneas. Artigo 7º - O Sistema de Áreas Contaminadas e Reabilitadas terá como finalidade: I. Armazenar as informações geradas durante o processo de identificação e reabilitação de áreas contaminadas. II. Apoiar o gerenciamento de áreas contaminadas. III. Apoiar a gestão ambiental compartilhada entre os diferentes órgãos públicos. IV. Possibilitar o compartilhamento das informações obtidas com os órgãos públicos, os diversos setores da atividade produtiva e com a sociedade civil. V. Garantir informação e participação da população afetada nas decisões relacionadas com as áreas contaminadas. Parágrafo único: As informações relevantes existentes nas Prefeituras Municipais e em outros órgãos e entidades que as detenham também poderão compor o Sistema de Áreas Contaminadas e Reabilitadas uma vez solicitadas pela CETESB. Artigo 8º - Para efeito da elaboração do Sistema de Áreas Contaminadas e Reabilitadas, as áreas serão separadas em classes distintas, em conformidade com o desenvolvimento das etapas do processo de identificação e reabilitação, ficando estabelecidas as seguintes classes: I. Área com Potencial de Contaminação (AP). II. Área Suspeita de Contaminação (AS). III. Área Contaminada sob Investigação (ACI). IV. Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi). V. Área Contaminada em Processo de Remediação (ACRe). VI. Área em Processo de Monitoramento para Encerramento (AME). VII. Área Contaminada em Processo de Reutilização (ACRu). VIII. Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR). IX. Área Contaminada Crítica (AC crítica). Artigo 9º – A divulgação da relação das áreas contidas no Cadastro de áreas contaminadas e das informações a elas associadas, será feita anualmente por meio de sua publicação no Diário Oficial do Estado e na página da internet da CETESB. Parágrafo único - As informações a serem disponibilizadas deverão ser relacionadas às áreas classificadas como Área Contaminada sob Investigação (ACI), Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi), Área Contaminada em Processo de Remediação (ACRe), Área Contaminada em Processo de Reutilização (ACRu), Área em Processo de Monitoramento para Encerramento (AME), Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR) e Área Contaminada Crítica (AC crítica), bem como os respectivos endereços, os números das matrículas dos imóveis e respectivo cartório registral, as atividades desenvolvidas, as substâncias contaminantes e a indicação do número do processo de gerenciamento da área contaminada na CETESB e dos procedimentos eventualmente existentes nos municípios e no Ministério Público. Artigo 10 – Qualquer interessado poderá pleitear o acesso às informações contidas no Sistema de Áreas Contaminadas e Reabilitadas, salvo sigilo justificado nos termos da legislação vigente. **CAPÍTULO II. DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS.** Artigo 11 - Qualquer pessoa física ou jurídica que, por ação ou omissão, possa contaminar o solo deve adotar as providências necessárias para que não ocorram alterações adversas e prejudiciais às funções do solo. Parágrafo único - Para os efeitos da Lei nº 13.577, de 8 de julho de 2009, são consideradas funções do solo: 1 - sustentação da vida e do “habitat” para pessoas, animais, plantas e organismos do solo; 2 - manutenção do ciclo da água e dos nutrientes; 3 - proteção da água subterrânea; 4 - manutenção do patrimônio histórico, natural e cultural; 5 -



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

conservação das reservas minerais e de matéria-prima; 6 - produção de alimentos; 7 - meios para manutenção da atividade sócio-econômica. Artigo 12 - Os órgãos do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, instituído pela Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997, bem como os demais órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, no exercício das atividades de licenciamento e controle, deverão atuar de forma preventiva e corretiva com o objetivo de evitar alterações adversas das funções do solo, nos limites de suas respectivas competências. Artigo 13 - A atuação dos órgãos do SEAQUA, no que se refere à proteção da qualidade do solo, terá como parâmetros os Valores de Referência de Qualidade, os Valores de Prevenção e os Valores de Intervenção estabelecidos pela CETESB. Artigo 14 – Os Valores de Referência de Qualidade serão utilizados para orientar a prevenção de alterações da qualidade e o controle das funções do solo. Artigo 15 - Os Valores de Prevenção serão utilizados para prevenir a disposição inadequada de substâncias contaminantes no solo e águas subterrâneas. §1º - Ultrapassados, em qualquer hipótese, os Valores de Prevenção, a atividade no local, se existente, será avaliada pela CETESB, que exigirá ações necessárias à caracterização das condições ambientais decorrentes da introdução de substâncias no solo e a adoção de medidas corretivas. §2º - Os responsáveis legais pela introdução no solo de cargas poluentes procederão ao monitoramento dos impactos decorrentes. O início do processo de monitoramento independe de aprovação da CETESB, que poderá, posteriormente, exigir complementações ou alterações. Artigo 16 - Caso sejam detectadas concentrações acima dos Valores de Intervenção durante a realização do monitoramento preventivo da qualidade do solo e das águas subterrâneas, a área será classificada como Área Contaminada sob Investigação (ACI), ficando sujeita ao cumprimento das ações previstas no Capítulo III. Artigo 17 - A CETESB poderá exigir do responsável legal por área com fontes potenciais de contaminação do solo e das águas subterrâneas a manutenção de programa de monitoramento da área e de seu entorno. §1º - Para as seguintes atividades, o monitoramento deverá ser exigido pela CETESB: 1. Nas áreas com potencial de contaminação (AP) onde ocorre o lançamento de efluentes ou resíduos no solo como parte de sistemas de tratamento ou disposição final; 2. Nas áreas com potencial de contaminação (AP) onde ocorre o uso de solventes halogenados; 3. Nas áreas com potencial de contaminação (AP) onde ocorre a fundição secundária ou a recuperação de chumbo ou mercúrio. §2º - A CETESB poderá definir outras áreas com potencial de contaminação (AP) ou situações onde será necessário o monitoramento preventivo da qualidade do solo e águas subterrâneas por meio de Decisões de Diretoria ou Resoluções, que constarão do Sistema de Áreas Contaminadas e Reabilitadas. §3º - O responsável legal deverá designar responsável técnico para realizar o monitoramento preventivo da qualidade do solo e da água subterrânea. §4º - Constatada alteração da qualidade do solo ou das águas subterrâneas, conforme artigos 15 e 16, o responsável legal deverá notificar imediatamente a CETESB e adotar as ações previstas neste decreto.

CAPÍTULO III. DAS ÁREAS CONTAMINADAS. Seção I. Das Responsabilidades.

Artigo 18 - São considerados responsáveis legais e solidários pela prevenção, identificação e remediação de uma área contaminada: I - O causador da contaminação e seus sucessores; II - O proprietário da área; III - O superficiário; IV - O detentor da posse efetiva; V - Quem dela se beneficiar direta ou indiretamente. Parágrafo único - Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica quando sua personalidade for obstáculo para a identificação e a remediação da área contaminada.

Artigo 19 - Havendo perigo à vida ou à saúde da população, em decorrência da contaminação de uma área, o responsável legal deverá comunicar imediatamente tal fato à CETESB e à Secretaria Estadual de Saúde e adotar prontamente as providências necessárias para elidir o perigo.

§1º - A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser feita



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

em qualquer etapa do processo de gerenciamento de áreas contaminadas em que seja constatada situação de perigo. §2º - Além da comunicação prevista neste artigo será necessário comunicar também o Corpo de Bombeiros e as concessionárias de serviços públicos e de distribuição de água potável. §3º - Para fins deste artigo, consideram-se perigo à vida ou à saúde, dentre outras, as seguintes situações: 1 - Incêndios; 2 - Explosões ou possibilidade de explosões; 3 - Episódios de exposição aguda a agentes tóxicos, reativos e corrosivos; 4 - Episódios de exposição a agentes patogênicos, mutagênicos e cancerígenos; 5 - Migração de gases voláteis para ambientes confinados e semiconfinados, cujas concentrações possam exceder os valores estabelecidos pela CETESB; 6 - Comprometimento de estruturas de edificação em geral; 7 - Contaminação das águas superficiais ou subterrâneas utilizadas para abastecimento público e dessedentação de animais; 8 - Contaminação de alimentos. §4º - Na hipótese do responsável legal não ser identificado ou não promover a imediata remoção do perigo, tal providência poderá ser adotada subsidiariamente pelo Poder Público, garantido o direito de resarcimento dos custos efetivamente despendidos pela Administração Pública, devidamente apurados mediante apresentação de planilha fundamentada que comprove que os valores gastos na remoção do perigo são compatíveis com o valor de mercado. §5º - Nos casos previstos no parágrafo 4º a CETESB coordenará a adoção das medidas necessárias para elidir o perigo, devendo notificar a Defesa Civil e o Corpo de Bombeiros. §6º - Nesses casos a CETESB poderá pleitear recursos do FEPRAC, os quais deverão ser resarcidos pelo responsável legal.

Seção II. Do Processo de Identificação. Artigo 20 – A CETESB é o órgão responsável pelo planejamento e gestão do processo de identificação de áreas contaminadas no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Para a identificação das áreas a que se refere o caput deste artigo, a CETESB deverá estabelecer o procedimento técnico a ser empregado, que conterá, no mínimo: I - manter informações sobre as áreas com potencial de contaminação; II - realizar avaliação preliminar da área onde haja indícios de contaminação, ou solicitar, do responsável legal, a adoção de providências, conforme as prioridades estabelecidas em regulamento; III - exigir do responsável legal a realização de investigação confirmatória na área, uma vez detectadas alterações prejudiciais significativas às funções do solo; IV - propor sua classificação como Área Contaminada sob Investigação, quando configurada uma das hipóteses previstas no artigo 16 da Lei 13577.

Artigo 21 – Os critérios para classificação de áreas como Áreas com Potencial de Contaminação (AP) serão estabelecidos e executados pela CETESB.

Artigo 22 – Identificadas as Áreas com Potencial de Contaminação (AP), os responsáveis legais pelas mesmas deverão ser demandados a realizar Avaliação Preliminar destinada à identificação de indícios ou suspeitas de contaminação.

§1º - Considera-se indício ou suspeita de contaminação a constatação da ocorrência de vazamentos ou o manejo inadequado de substâncias, matérias primas, produtos, resíduos e efluentes, bem como a presença das mesmas na superfície do solo ou nas paredes e pisos das edificações e a existência de instalações com projeto inadequado ou fora das normas existentes.

§2º - A CETESB poderá priorizar as Áreas com Potencial de Contaminação (AP) a serem avaliadas, por meio de critério de priorização a ser por ela estabelecido, o qual deverá considerar as características das atividades com potencial de contaminação do solo e das águas subterrâneas.

§3º - A exigência para realização de Avaliação Preliminar também poderá ser motivada por denúncias e reclamações ou ser realizada espontaneamente pelo responsável legal.

Artigo 23 - O responsável legal, ao detectar indícios ou suspeitas de que uma área esteja contaminada, deverá imediatamente comunicar tal fato à CETESB e ao órgão competente de saúde e realizar a Investigação Confirmatória.

Parágrafo único: a realização da Investigação Confirmatória a que se refere o caput, deverá ser precedida de Avaliação Preliminar.

Artigo 24 – As informações relativas às avaliações preliminares deverão ser analisadas pela CETESB e



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

inseridas no Sistema de Áreas Contaminadas e Reabilitadas. Artigo 25 - Realizada a Avaliação Preliminar, a área será classificada como Área Suspeita de Contaminação (AS) quando observados indícios ou suspeitas de contaminação. Artigo 26 – A CETESB demandará o responsável legal para realizar a Investigação Confirmatória nas áreas classificadas como suspeitas de contaminação (AS). §1º - A CETESB poderá demandar a realização de Investigação Confirmatória nos casos em que a área não tenha sido classificada como Área Suspeita de Contaminação (AS). §2º - A execução da Investigação Confirmatória, mesmo na situação a que se refere o parágrafo anterior, deverá se basear em Avaliação Preliminar. Artigo 27 – A realização de Avaliação Preliminar e Investigação Confirmatória independe de solicitação ou exigência da CETESB, sendo obrigação do responsável legal para os terrenos enquadrados nos seguintes casos considerados prioritários: I – Áreas com Potencial de Contaminação (AP) localizadas em regiões onde ocorreu ou está ocorrendo mudança de uso do solo, especialmente para uso residencial ou comercial; II – Áreas com Potencial de Contaminação (AP) localizadas em regiões com evidências de contaminação regional de solo e de água subterrânea; III – Áreas com Potencial de Contaminação (AP) cuja atividade foi considerada como prioritária para o licenciamento da CETESB; IV - Sempre que houver qualquer alteração de uso de área classificada como Área com Potencial de Contaminação (AP). Artigo 28 - A área será classificada como Área Contaminada sob Investigação (ACI) quando houver constatação da presença de: I. Contaminantes no solo ou na água subterrânea em concentrações acima dos Valores de Intervenção; II. Produto ou substância em fase livre; III. Substâncias, condições ou situações que, de acordo com parâmetros específicos, possam representar perigo, conforme artigo 19, parágrafo 3º; IV. Resíduos perigosos dispostos em desacordo com as normas vigentes. Parágrafo único - A CETESB poderá, na inexistência de Valores de Intervenção publicados, estabelecer valores de intervenção adicionais para classificação de uma área como Área Contaminada sob Investigação (ACI). Artigo 29 – Os Valores de Intervenção deverão ser estabelecidos e revisados anualmente pela CETESB. Artigo 30 - Classificada a área como Área Contaminada sob Investigação (ACI), caberá à CETESB: I. Providenciar a atualização das informações sobre a área e sua classificação no Sistema de Áreas Contaminadas e Reabilitadas; II. Inserir a área na relação das áreas contidas no Sistema de Áreas Contaminadas e Reabilitadas a ser divulgada anualmente no Diário Oficial do Estado e na página da internet da CETESB; III. Comunicar a Secretaria Estadual de Saúde, o Departamento de Água e Energia Elétrica, a Prefeitura e o Conselho Municipal de Meio Ambiente do município onde a área se insere por meio de carta registrada, servindo o aviso de recebimento (AR) como prova da notificação ou pelo compartilhamento dos dados via internet. IV. Determinar ao responsável legal pela área contaminada que inicie a Investigação Detalhada e a Avaliação de Risco. V. Proceder à averbação da informação sobre a contaminação identificada na área na respectiva matrícula imobiliária. Parágrafo único – A Secretaria Estadual de Saúde notificará a Secretaria Municipal de Saúde sobre a Área Contaminada sob Investigação (ACI). Artigo 31 – A execução da Avaliação de Risco pelo responsável legal não fica condicionada à aprovação pela CETESB dos resultados da Investigação Detalhada. Parágrafo Único - Se durante a avaliação dos resultados a que se refere o caput ou por efeito de fiscalização forem identificadas desconformidades que comprometam os objetivos da Investigação Detalhada e os resultados da Avaliação de Risco, a CETESB poderá exigir, a qualquer momento, as adequações necessárias. Artigo 32 - Classificada a área como Área Contaminada sob Investigação (ACI), a CETESB e a Secretaria Estadual de Saúde deverão implementar programa que garanta à população afetada, por meio de seus representantes, o acesso às informações disponíveis e a participação no processo de avaliação e remediação da área. Parágrafo único - A disponibilização das informações a que se



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

refere o caput poderá ser feita por meio de sua veiculação da página da CETESB na internet, devendo atender no mínimo o que dispõe o parágrafo único do artigo 9 deste decreto. Artigo 33 - A Área Contaminada sob Investigação (ACI) não poderá ter seu uso alterado até a conclusão das etapas de Investigação Detalhada e de Avaliação de Risco. Parágrafo único - Os órgãos públicos responsáveis pelo uso e ocupação do solo ou pela expedição de alvarás de construção, uma vez notificados da existência de uma Área Contaminada sob Investigação (ACI), só poderão autorizar uma alteração de uso do solo após manifestação da CETESB. Artigo 34 - Nas áreas em que não seja identificado ou localizado o responsável legal, a CETESB poderá realizar as etapas de Avaliação Preliminar, Investigação Confirmatória, Investigação Detalhada e Avaliação de Risco. §1º - Para efeito de cumprimento do que determina o caput deste artigo, a CETESB selecionará as áreas nas quais desenvolverá as ações necessárias, com base em critério de priorização a ser por ela definido. §2º - A realização das etapas previstas no caput deste artigo pela CETESB fica condicionada à disponibilização de recursos pelo FEPAC. Artigo 35 - Nas áreas em que o responsável legal tenha sido demandado a desenvolver as etapas de Avaliação Preliminar, Investigação Confirmatória, Investigação Detalhada e Avaliação de Risco e não as tenha executado no prazo estabelecido, a CETESB poderá executá-las. §1º - Para efeito de cumprimento do que determina o caput deste artigo, a CETESB selecionará as áreas nas quais desenvolverá as ações necessárias, com base em critério de priorização a ser por ela definido. §2º - A realização das etapas previstas no caput deste artigo pela CETESB fica condicionada à disponibilização de recursos pelo FEPAC. Artigo 36 - A área será classificada como Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi) nas seguintes situações: I - Realizada a Avaliação de Risco, foi constatado que os valores definidos para risco aceitável à saúde humana foram ultrapassados, considerando-se os níveis de risco definidos por meio de Resolução conjunta da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e da Secretaria Estadual de Saúde, após ouvido o CONSEMA. II - Quando for observado risco inaceitável para organismos presentes nos ecossistemas, por meio da utilização de resultados de Avaliação de Risco Ecológico. III - Nas situações em que os contaminantes gerados em uma área tenham atingido compartimentos do meio físico e determinado a ultrapassagem dos padrões legais aplicáveis ao enquadramento dos corpos d'água e de potabilidade. IV - Nas situações em que os contaminantes gerados possam atingir corpos d'água superficiais ou subterrâneos, determinando a ultrapassagem dos padrões legais aplicáveis, comprovadas por modelagem do transporte dos contaminantes. V - Nas situações em que haja risco à saúde ou à vida em decorrência de exposição aguda a contaminantes, ou à segurança do patrimônio público ou privado. Parágrafo único - Na elaboração da Avaliação de Risco a que se refere o inciso I do presente artigo, deverão ser consideradas todas as vias reais e potenciais de exposição. Artigo 37 - Na área em que tenha sido realizada a Investigação Detalhada e a Avaliação de Risco e não tenham sido constatadas quaisquer das situações indicadas no artigo 36, a área será classificada como Área em Processo de Monitoramento para Encerramento (AME) e o responsável legal deverá realizar o monitoramento dos meios impactados por período de tempo a ser fixado pela CETESB, considerando as peculiaridades de cada caso. Artigo 38 - A execução das etapas de Avaliação Preliminar, Investigação Confirmatória, Investigação Detalhada e Avaliação de Risco deverão ser executadas por responsável técnico habilitado, contratado pelo responsável legal. Artigo 39 - As empresas responsáveis pela execução da Avaliação Preliminar, Investigação Confirmatória, Investigação Detalhada e Avaliação de Risco deverão atender aos procedimentos estabelecidos pelo Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA e, na ausência destes, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Seção III. Da Reabilitação. Artigo 40 - A tomada de decisão sobre as medidas de intervenção a serem adotadas em uma Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi) será subsidiada por Avaliação de Risco a ser executada pelo responsável legal. Artigo 41 - Classificada a área como Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi), a CETESB adotará as seguintes providências: I - Incluir a área no Sistema de Áreas Contaminadas e Reabilitadas como uma Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi); II – Comunicar a Secretaria Estadual de Saúde, quando houver riscos à saúde humana acima dos níveis aceitáveis; III - Determinar ao responsável legal pela área que proceda, no prazo de até 5 (cinco) dias, à averbação da informação sobre os riscos identificados na Avaliação de Risco na respectiva matrícula imobiliária; IV - Comunicar as Prefeituras Municipais; V - Comunicar o DAEE para que possa adotar as providências cabíveis relativas aos atos de outorga; VI - Iniciar os procedimentos para que se dê a reabilitação da área contaminada, em sintonia com as ações emergenciais já em curso; VII - Exigir do responsável legal pela área a apresentação de Plano de Intervenção. §1º - Na impossibilidade de identificação ou localização do responsável legal pela área contaminada, ou em sua omissão, deverá a CETESB oficiar ao Cartório de Registro de Imóveis com vistas a que seja divulgada, conjuntamente com as demais informações referentes à matrícula do imóvel, a informação atualizada sobre os riscos identificados. §2º - A CETESB poderá exigir a matrícula do imóvel com a devida averbação, conforme descrito no inciso III, no momento da entrega do relatório relativo à Avaliação de Risco. §3º - Em caso de impossibilidade de viabilizar a averbação por motivos administrativos, judiciais ou extrajudiciais, o responsável legal comprovará a situação à CETESB. Artigo 42 - Uma vez recebida a comunicação sobre o risco à saúde humana decorrente da exposição aos contaminantes presentes na área classificada como Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi), as autoridades de saúde deverão comunicar tal fato às secretarias municipais de saúde e dar início a protocolo específico de avaliação segundo procedimento próprio. Artigo 43 – A implementação do Plano de Intervenção não necessitará de aprovação prévia da CETESB, exceto nas seguintes situações: I – Nas áreas classificadas como Áreas Contaminadas Críticas (AC crítica); II – Nas Áreas Contaminadas em Processo de Reutilização (ACRu). Parágrafo único - Em todas as situações a CETESB acompanhará a implementação do Plano de Intervenção. Artigo 44 - O responsável legal pela área classificada como Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi) deverá desenvolver um Plano de Intervenção a ser executado sob sua responsabilidade, o qual deverá contemplar: I - O controle ou eliminação das fontes de contaminação; II - O uso atual e futuro do solo da área a ser reabilitada, que poderá incluir sua vizinhança, caso a contaminação extrapole ou possa extrapolar os limites da propriedade; III – O resultado da Avaliação de Risco à saúde humana ou ecológica; IV – A ultrapassagem dos padrões legais aplicáveis; V - As medidas de intervenção consideradas técnica e economicamente viáveis e as consequências de sua aplicação; VI – O cronograma de implementação das medidas de intervenção propostas; VII - O programa de monitoramento da eficiência e eficácia das medidas de remediação; e VIII - Os custos das medidas de intervenção propostas. §1º – Para a elaboração do Plano de Intervenção poderão ser admitidas as medidas de remediação para tratamento e para contenção dos contaminantes, medidas de controle institucional e medidas de engenharia. §2º - Na adoção de medidas de remediação devem ser priorizadas aquelas que promovam a remoção e redução de massa dos contaminantes. §3º - No caso da adoção de medidas de remediação para contenção de contaminantes, medidas de controle institucional e medidas de engenharia, o Plano de Intervenção deve contemplar uma análise técnica, econômica e financeira que comprove a inviabilidade da solução de remoção de massa. §4º - Para a execução do Plano de Intervenção o prestador de serviços deverá adequar-se às normas técnicas específicas emitidas pelo Sistema Estadual de Administração da



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA. Artigo 45 - O responsável legal pela área contaminada deverá apresentar uma das garantias previstas nos incisos IX e X do artigo 4º da Lei n. 13.577/2009, a fim de assegurar que o Plano de Intervenção aprovado seja implantado em sua totalidade e nos prazos estabelecidos, no valor mínimo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do custo estimado no respectivo Plano. §1º - O instrumento a que se refere o inciso X do artigo 4º da Lei 13.577/2009 somente será exigido quando houver disponibilidade desse produto no mercado de seguros. §2º - Poderá ser apresentado seguro-garantia em substituição às garantias a que se refere o caput deste artigo, exceto para a condição prevista no §2º do artigo 46. §3º - Estarão dispensados das garantias a que se refere o caput o responsável pelas áreas contaminadas sujeitas a processos de reutilização de interesse social, sujeitas à revitalização, assim como as áreas de propriedade da União, Estado e Municípios. Artigo 46 – Nos casos em que sejam adotadas medidas de remediação para tratamento ou para contenção dos contaminantes, o Plano de Intervenção deverá conter as seguintes informações, além daquelas relacionadas no artigo 44: I - A descrição das técnicas de remediação selecionadas; II - O dimensionamento do sistema de remediação, com a posição de seus elementos principais e a área de atuação prevista para o sistema; III - As concentrações a serem atingidas (metas de remediação), com as medidas de remediação propostas; IV - A localização dos pontos de conformidade; V – Cronograma de implantação e operação do sistema de remediação; VI – Proposta de monitoramento da eficiência e eficácia das medidas de remediação e respectivo cronograma; VII – Proposta de monitoramento para encerramento e respectivo cronograma. §1º - O responsável legal deverá assegurar o pleno funcionamento do sistema de remediação implantado durante todo o período de sua aplicação, apresentando à CETESB, em freqüência a ser por ela definida, os dados que comprovem essa situação. §2º - Nos casos em que sejam adotadas medidas de remediação por contenção ou isolamento, o responsável legal deverá apresentar garantia bancária ou seguro ambiental para o funcionamento do sistema durante todo o período de sua aplicação, conforme estabelecido nos incisos IX e X do artigo 4º da Lei 13.577. Artigo 47 - Caso sejam necessárias medidas de controle institucional para o uso e ocupação do solo ou para o uso das águas subterrâneas e superficiais, o responsável legal deverá contemplá-las no Plano de Intervenção, justificar a necessidade, detalhá-las, indicar sua localização por meio de coordenadas geográficas e o período de vigência, e garantir sua manutenção pelo período de aplicação. §1º - As medidas propostas deverão ser submetidas à aprovação do órgão responsável previamente à sua implantação. §2º - O órgão responsável deverá estabelecer outras medidas se das propostas ficar demonstrado sua insuficiência ou inadequação, ficando o responsável obrigado a, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da notificação, apresentar novo Plano de Intervenção que contemple as exigências da CETESB. §3º - As medidas de controle institucional deverão ser mantidas enquanto persistir o cenário responsável pela existência de risco aos bens a proteger. Artigo 48 – Nos casos em que sejam propostas medidas de engenharia, o responsável legal deverá apresentar Plano de Intervenção à CETESB, contendo as medidas indicadas, cronograma de implantação e sua localização, assegurando a sua manutenção pelo período de sua aplicação. §1º - O responsável legal deverá assegurar a efetividade das medidas adotadas enquanto persistir o cenário responsável pela existência de risco. §2º - Nos casos em que a manutenção dessas medidas implicar na imposição de restrições construtivas na área do responsável legal ou de terceiros, o responsável legal deverá informar a autoridade pública municipal competente da propositura dessas restrições. §3º - Na hipótese da medida proposta não ser aceita, o responsável legal deverá submeter novo Plano de Intervenção à CETESB. §4º - Caso haja qualquer alteração de uso da área que implique na descaracterização da medida, deverá ser apresentado à CETESB novo Plano de





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Intervenção. Artigo 49 - O responsável legal deverá apresentar projeto técnico sob a responsabilidade de profissional habilitado, conforme Conselho Profissional, cabendo ao autor do projeto e/ou responsável técnico a responsabilização de todas as etapas executivas indicadas nos projetos, não podendo ser transferida ao leigo qualquer responsabilidade. Artigo 50 – Uma vez implementadas as medidas de remediação propostas pelo responsável legal, a área passará a ser classificada como Área Contaminada em Processo de Remediação (ACRe). §1º - A implementação do Plano de Intervenção será acompanhada pela CETESB. §2º - No descumprimento, por quaisquer motivos, do Plano de Intervenção, a CETESB executará as garantias a que se refere o artigo 45, visando custear a complementação das medidas de intervenção, além de adotar as medidas atinentes ao poder de polícia administrativa. §3º - O Plano de Intervenção poderá ser alterado, com aprovação da CETESB, em função dos resultados parciais decorrentes de sua implementação. Artigo 51 - Nas áreas contaminadas cujo responsável legal não seja identificado ou não tenha implementado as ações necessárias à reabilitação das mesmas, a CETESB poderá executá-las, podendo, para tanto, pleitear recursos do FEPAC. §1º - Para efeito de cumprimento do que determina o caput deste artigo, a CETESB selecionará as áreas nas quais desenvolverá as ações necessárias, com base em critério de priorização a ser por ela definido. §2º - A execução das ações necessárias à reabilitação da área poderá ser contratada pela CETESB. Artigo 52 – Após a execução do Plano de Intervenção, caso tenham sido implantadas e executadas as medidas contempladas e atingidas as metas de remediação, a área será classificada como Área em Processo de Monitoramento para Encerramento (AME). §1º - Atingidas as metas de remediação, deverá ser iniciado o monitoramento da evolução das concentrações dos contaminantes nos meios impactados por um período mínimo de dois anos, denominado monitoramento para encerramento. §2º - A CETESB poderá estabelecer períodos de monitoramento diferentes daquele citado no parágrafo 1º deste artigo, determinando sua ampliação ou redução em função da complexidade do caso. §3º - Caso seja constatada a elevação das concentrações acima das metas de remediação durante o período de monitoramento para encerramento, deverão ser retomadas as medidas destinadas à remediação da área. Artigo 53 – Encerrado o período de monitoramento a que se refere o artigo 52 e mantidas as concentrações dos contaminantes abaixo das metas de remediação, a área será classificada como Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR). §1º – Nesta situação o responsável legal deverá solicitar à CETESB a emissão do Termo de Reabilitação para o Uso Declarado. §2º - Nos casos em que a situação de risco aceitável estiver mantida por força de medidas de controle institucional ou de engenharia, a eficácia dessas medidas deverá ser avaliada por todo o período em que forem necessárias. §3º - Na classificação a que se refere o caput deste artigo deverá sempre ser respeitada a legislação de uso e ocupação do solo. Artigo 54 - Classificada a área como Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR), a CETESB deverá: I - Inserir a área no Sistema de Áreas Contaminadas e Reabilitadas como Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR); II - Determinar ao responsável legal pela área que apresente, no prazo de até 5 (cinco) dias, o protocolo de requerimento de averbação na respectiva matrícula imobiliária do conteúdo do Termo de Reabilitação para o Uso Declarado ao Oficial de Registro de Imóveis competente; III - Comunicar os órgãos públicos envolvidos, as Prefeituras Municipais, os Conselhos Municipais de Meio Ambiente, a Secretaria Estadual de Saúde e o DAEE. §1º - As informações referentes à Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR) a serem averbadas, devem indicar expressamente o uso para o qual ela foi reabilitada, que não poderá ser distinto dos usos autorizados pela legislação de uso e ocupação do solo, além da localização e tempo de vigência das medidas de controle institucional e de engenharia implantadas. §2º - Na impossibilidade de identificação ou localização do responsável legal pela área, deverá a CETESB apresentar





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

requerimento ao Oficial de Registro de Imóveis competente com vistas a que seja averbada, conjuntamente com as demais informações referentes à matrícula do imóvel, a reabilitação da área, conforme Termo de Reabilitação para Uso Declarado. §3º - Caso a situação de risco aceitável seja mantida pela aplicação de medidas de controle institucional ou de engenharia, a notificação a que se refere o inciso III deste artigo deve expressar a necessidade da manutenção dessas medidas pelo tempo previsto no Plano de Intervenção. §4º - A comunicação às Prefeituras Municipais de que trata o Inciso III deste artigo deverá ser feita ao órgão municipal responsável pela aprovação de projetos e obras e pelo licenciamento ambiental, a fim de garantir que conste das licenças e alvarás emitidos para o imóvel que a área foi classificada como Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR). Artigo 55 - Para a alteração do uso ou ocupação de uma Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR), deverá ser efetuada nova Avaliação de Risco para o uso pretendido, a qual será submetida pelo responsável legal à aprovação da CETESB. Parágrafo único - O novo uso autorizado para a Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR) deverá atender à legislação de uso e ocupação do solo e será averbado pelo Cartório de Registro de Imóveis, mediante solicitação do responsável legal da área, nos termos do artigo 54, inciso II. Seção IV. Da desativação de empreendimentos. Artigo 56 - Os responsáveis legais por empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental e potenciais geradores de contaminação, a serem total ou parcialmente desativados ou desocupados, deverão comunicar a suspensão ou o encerramento das atividades no local à CETESB. Artigo 57 - A comunicação a que se refere o artigo 56 deverá ser acompanhada de Plano de Desativação do Empreendimento, que deverá conter: I – Remoção e destino de materiais. a. A identificação das matérias primas e produtos, com a indicação do destino a ser dado às mesmas; b. A caracterização dos resíduos e a indicação do tratamento ou destino a ser dado aos mesmos; c. A identificação e o destino a ser dado para os equipamentos existentes; d. A caracterização e destino dos materiais que comporão os entulhos provenientes de eventuais demolições. II – Caracterização da situação ambiental. a. A realização de Avaliação Preliminar; b. A realização de Investigação Confirmatória a ser planejada com base na Avaliação Preliminar nos casos em que tenham sido identificados indícios ou suspeitas de contaminação, ou por determinação da CETESB. Artigo 58 – A emissão da Declaração de Encerramento pela CETESB fica condicionada ao cumprimento do artigo 57 e à execução do Plano de Desativação aprovado pela CETESB, caso a área não seja classificada como Área Contaminada sob Investigação (ACI) ou Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi). Artigo 59 - Nos casos em que a área seja classificada como Área Contaminada sob Investigação (ACI), o responsável legal deverá executar as etapas de Investigação Detalhada e Avaliação de Risco. Artigo 60 – Sendo a área classificada como Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi), a emissão da Declaração de Encerramento fica condicionada à execução dos planos de desativação e de intervenção e à obtenção do Termo de Reabilitação para o Uso Declarado, conforme o artigo 53, parágrafo 1º. Parágrafo único - Nos casos a que se refere o caput, a Declaração de Encerramento deverá especificar as restrições eventualmente existentes para o uso imediato da área. Seção V. Da reutilização de áreas contaminadas. Artigo 61 – A aquisição de terrenos onde são ou foram desenvolvidas atividades com potencial de contaminação com vistas à sua revitalização será considerada como de interesse público, devendo ser incentivada e apoiada pelo poderes públicos estadual e municipal. Artigo 62 – A edificação em Áreas com Potencial de Contaminação (AP) dependerá de avaliação da situação ambiental da área a ser submetida ao órgão municipal competente, podendo para tanto ser consultada a CETESB. Parágrafo único - A autorização de que trata o caput será concedida na condição em que não haja risco superior aos níveis aceitáveis definidos pelos órgãos competentes à saúde dos futuros usuários. Artigo 63 – Se durante a execução das obras forem constatados indícios ou suspeitas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

de contaminação, o responsável legal deverá comunicar o fato de imediato à CETESB e ao município responsável, que deverão se manifestar quanto à necessidade de paralisar ou não as obras em andamento e exigir a realização da Investigação Confirmatória e demais medidas previstas no artigo 64, caso confirmada a existência de contaminação. Parágrafo único - A comunicação a que se refere o caput não desobriga os profissionais responsáveis pela obra de notificarem os órgãos competentes. Artigo 64 – Nas áreas classificadas como Áreas Contaminadas sob Investigação (ACI) ou Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi), a CETESB deverá se manifestar acerca da possibilidade de edificação, baseando-se em Plano de Intervenção a ser elaborado como descrito na Seção III deste Regulamento. §1º - A manifestação a que se refere o caput se dará por meio de parecer técnico. §2º - Aprovado o Plano de Intervenção, a área será classificada como Área Contaminada em Processo de Reutilização (ACRu). §3º - Caso o Plano de Intervenção apresentado pelo responsável legal seja aprovado, o responsável legal deverá apresentar o parecer técnico emitido pela CETESB aos órgãos municipais competentes para a emissão das devidas autorizações para demolição e construção. §4º - No Plano de Intervenção serão admitidas propostas que contemplem a implantação e a operação de medidas de remediação e de medidas de engenharia, concomitante à execução das obras civis, desde que adotadas medidas de proteção aos trabalhadores. §5º - Os órgãos municipais competentes poderão emitir as autorizações para a utilização da área, após a CETESB atestar, por meio da emissão de Termo de Reabilitação para o Uso Declarado, o cumprimento das medidas propostas no Plano de Intervenção aprovado. §6º - A CETESB definirá por meio de Decisão de Diretoria o preço para a emissão de parecer técnico relativo à análise do Plano de Intervenção, destinando os recursos obtidos para o FEPAC. Seção VI. Das Áreas Contaminadas Críticas. Artigo 65 – No gerenciamento das Áreas Contaminadas Críticas caberá à CETESB: I - Realizar, a partir de procedimento específico, o enquadramento de uma área como Área Contaminada Crítica; II – Coordenar as ações destinadas à reabilitação da área; III - Realizar a gestão da informação; IV - Estabelecer estratégia de comunicação com a população; e V - Coordenar as relações interinstitucionais. Artigo 66 – Classificada a área como Área Contaminada Crítica, a CETESB deverá adotar as seguintes providências: I – Notificar o responsável legal sobre a classificação imposta à área; II - Exigir do responsável legal a apresentação, para sua aprovação, de um Plano de Intervenção, a ser elaborado conforme estabelecido na Seção III deste Capítulo; III – Avaliar o Plano de Comunicação à População a ser elaborado pelo responsável legal com a participação das Prefeituras Municipais, Secretarias de Saúde e outros órgãos envolvidos; III - Incluir a área no Sistema de Áreas Contaminadas e Reabilitadas como uma Área Contaminada Crítica; IV – Comunicar a Secretaria Estadual de Saúde; V - Comunicar as Prefeituras Municipais; VI - Comunicar o DAEE para que promova o cancelamento ou ajustes nos atos de outorga e a proposição de áreas de restrição de uso dos recursos hídricos; VII – Inserir em sua página na Internet as informações que possibilitem a compreensão dos fatos que levaram à classificação como Área Contaminada Crítica, o acesso aos dados técnicos e às ações administrativas; VIII – Acompanhar a implementação do Plano de Intervenção. CAPÍTULO IV. DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS. Artigo 67 - O Fundo Estadual para Prevenção e Remediação de Áreas Contaminadas - FEPAC, criado pela Lei nº 11.577, de 08 de julho de 2009, vincula-se à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Gabinete do Secretário, destinando-se à proteção do solo e das águas subterrâneas contra alterações prejudiciais às suas funções, bem como à identificação e à reabilitação de áreas contaminadas no Estado de São Paulo. Artigo 68 - Constituem receitas do FEPAC: I - dotações ou créditos específicos, consignados no orçamento do Estado; II - transferências de outros fundos estaduais ou de suas subcontas, cujos recursos se destinem à execução de projetos, planos, programas, atividades e ações



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

relacionados com a prevenção e o controle da poluição, de interesse comum; III - transferência da União, dos Estados e dos Municípios para a execução de planos, programas, atividades e ações de interesse do controle, preservação e melhoria das condições do meio ambiente do Estado; IV - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais; V - retorno de operações de crédito contratadas com órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, consórcios intermunicipais, concessionários de serviços públicos e empresas privadas; VI - produto de operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos; VII - doações de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais; VIII - compensações ambientais provenientes de atividades potencialmente causadoras de contaminação; IX - 30% (trinta por cento) do montante arrecadado com as multas aplicadas pelos órgãos estaduais de controle da poluição ambiental por infrações às disposições da Lei 13.577/2009 e deste decreto; X - recursos provenientes do resarcimento de despesas efetuadas nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei nº 13.577, de 08 de julho de 2009. XI – os recursos provenientes da execução das garantias financeiras a que aludem os incisos IX e X do artigo 4º. Parágrafo único - os recursos a que se referem os incisos IX e XI deste artigo deverão ser destinados ao FEPRAC imediatamente após o efetivo pagamento. Artigo 69 – A compensação ambiental a que se refere o artigo anterior deverá ser recolhida pelo empreendedor ao Fundo Estadual para Prevenção e Remediação de Áreas Contaminadas – FEPRAC nos casos de licenciamento ambiental de empreendimento cuja atividade seja potencialmente passível de gerar área contaminada. §1º - O Secretário Estadual de Meio Ambiente definirá, por meio de Resolução, as atividades potencialmente geradoras de áreas contaminadas, observando os seguintes critérios: I - existência de atividades que possam causar contaminação dos solos e águas subterrâneas; II - presença de substâncias que possuem potencial para causar danos aos bens a proteger via solos e águas subterrâneas; III - a atividade ou empreendimento apresenta histórico indicando manuseio, armazenamento e disposição inadequada de matéria-prima, produtos e resíduos; IV - a atividade ou empreendimento apresenta histórico indicando a ocorrência de vazamentos e acidentes; V - a atividade ou empreendimento apresenta histórico na geração de áreas contaminadas. §2º - A CETESB notificará o empreendedor sobre o valor fixado a título de compensação ambiental, que terá o prazo de 07 (sete) dias para solicitar sua impugnação, cabendo, da decisão que se seguir, recurso dirigido à diretoria competente pelo licenciamento ambiental, a ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, sendo deliberado pela Diretoria Plena da CETESB no prazo de até 30 dias. §3º - O valor da compensação ambiental poderá ser reduzido em até 100% (cem por cento) se o empreendedor adotar procedimentos para a mitigação do risco de contaminação, proporcional à minoração do risco e ao grau de medidas adotadas. §4º - O valor será devido uma única vez, tendo que ser recolhido no momento da concessão ou renovação da licença de operação. Artigo 70 – Os recursos do FEPRAC destinam-se a apoiar e a incentivar a execução das etapas do gerenciamento de áreas contaminadas, relacionadas com a identificação e reabilitação de áreas contaminadas, podendo ser pleiteados por: I - órgãos ou entidades da administração direta ou indireta; II - consórcios intermunicipais; III - concessionários de serviços públicos; IV - empresas privadas; V – pessoas físicas. §1º - Os recursos do FEPRAC poderão ser aplicados a fundo perdido, quando o tomador for o Estado, obedecidos os termos e condições estabelecidos pelo Conselho de Orientação, bem como as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria. §2º - A CETESB terá a prerrogativa de tomar os recursos do FEPRAC a fundo perdido, situação em que atuará somente como secretaria executiva, não podendo atuar como agente técnico. §3º - O Estado deverá ser resarcido pelo responsável legal pela área contaminada das despesas decorrentes da identificação, investigação e reabilitação de áreas contaminadas de acordo com





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

o estabelecido no § 1º deste artigo. §4º - O Estado, uma vez ressarcido das despesas previstas nos parágrafos 1º e 3º deste artigo, destinará integralmente o montante recebido diretamente ao FEPRAC. Artigo 71 – Nos casos em que o tomador seja algum órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado, os recursos poderão ser destinados à contratação de serviços de terceiros para a identificação e reabilitação de áreas contaminadas, obedecidas as demais legislações em vigor. §1º - Nas situações a que se refere o caput o prestador de serviços deverá, para a finalidade do contrato, adequar-se às normas técnicas específicas emitidas pelo Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA. §2º - Nos casos em que os recursos forem destinados à remediação de áreas contaminadas deverão ser priorizadas técnicas consideradas sustentáveis; §3º - No caso específico da CETESB os recursos também poderão ser utilizados para a contratação de auditores independentes para avaliação de relatórios submetidos a sua avaliação. Artigo 72 - O Conselho de Orientação do Fundo Estadual para Prevenção e Remediação de Áreas Contaminadas – FEPRAC será formado por representantes do Estado, dos Municípios e da Sociedade Civil. I. Como representantes do Estado. a. Secretário do Meio Ambiente, que será o Presidente; b. Diretor Presidente da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo; c. Presidente da Desenvolve SP – Agência de Desenvolvimento Paulista; e d. Cinco representantes do governo indicados pelo governador do Estado. II. Como representantes dos Municípios: a. Prefeitura do Município de São Paulo; b. Prefeitura integrante da Região Metropolitana da Grande São Paulo, indicada pelo seu respectivo Conselho; c. Prefeitura integrante da Região Metropolitana da Baixada Santista, indicada pelo seu respectivo Conselho; d. Prefeitura integrante da Região Metropolitana do Vale do Paraíba, indicada pelo seu respectivo Conselho; e. Prefeitura integrante da Região Metropolitana de Campinas, indicada pelo seu respectivo Conselho; f. Prefeitura integrante das Aglomerações Urbanas de Sorocaba e Jundiaí, indicada pela Associação Paulista de Municípios; e g. Duas prefeituras indicadas pela Associação Paulista de Municípios, não podendo ambas integrarem a mesma região administrativa do estado. III. Como representantes da Sociedade Civil: a. CREA –SP - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo; b. FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo; c. Sinduscon - SP – Sindicato da Indústria de Construção Civil do Estado de São Paulo; d. Representante de Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes; e. Conselho de Reitores do Estado de São Paulo - CRUESP; f. Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo; g. Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo; h. Organização não governamental ambientalista indicada dentre as entidades ambientalistas com assento no CONSEMA. §1º - As funções de Conselheiro não serão remuneradas, devendo ser consideradas de interesse público relevante. §2º - O Conselho poderá solicitar a órgãos e entidades públicos e privados pareceres de mérito sobre a viabilidade técnica dos planos, programas e projetos apresentados. §3º - Os representantes e respectivos suplentes das entidades relacionadas nos incisos II e III serão indicados por meio de correspondência específica ao Presidente do Conselho. Artigo 73 - Compete ao Conselho de Orientação do Fundo Estadual para Prevenção e Remediação de Áreas Contaminadas - FEPRAC: I - orientar e aprovar a captação e a aplicação dos recursos do Fundo; II - aprovar normas, critérios, prioridades e programas para a aplicação dos recursos do Fundo, fixando seus respectivos limites; III - aprovar os critérios para verificação da viabilidade técnica, econômica e financeira dos projetos; IV - aprovar o orçamento de aplicação dos recursos do Fundo; V - elaborar o seu regimento interno; VI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por regulamento; VII - aprovar programas, ações e medidas preventivas à geração de áreas contaminadas, bem como de garantia à informação e à participação da população



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

afetada nas decisões relacionadas com as áreas contaminadas; **VIII** – aprovar o Regulamento de Operações e demais instrumentos necessários a disciplinar as atividades dos Agentes Financeiro e Técnico do FEPRAC, bem como da sua Secretaria Executiva; **IX** - apreciar relatórios elaborados pelos Agentes Financeiro e Técnico e pela Secretaria Executiva do Fundo, determinando, quando necessário, medidas corretivas ao fiel e cabal cumprimento dos objetivos do FEPRAC; **X** - acompanhar a aplicação de recursos por meio de registros adequados, elaborados pela Secretaria Executiva; **XI** - aprovar os Planos de Aplicação dos recursos do Fundo, conforme as diretrizes constantes da Lei nº 13.577, de 08 de julho de 2009. **XII** - aprovar a remuneração devida aos Agentes Técnico e Financeiro do FEPRAC. **Artigo 74** – Ao Presidente do Conselho de Orientação do Fundo Estadual para Prevenção e Remediação de Áreas Contaminadas – FEPRAC, compete: **I**. Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho; **II**. Assegurar o bom funcionamento do Conselho, bem como a implementação de suas deliberações; **III**. Exercer direito de voto, inclusive o de qualidade; **IV**. Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno. **Artigo 75** - A CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo exercerá as funções de agente técnico e de secretaria executiva do FEPRAC, disponibilizando todo o suporte técnico-administrativo necessário ao seu funcionamento, mediante solicitação do Conselho de Orientação, sem prejuízo do exercício das demais atribuições previstas em lei. **§ 1º** - Como Agente Técnico, a CETESB deve: **I**. Elaborar e fornecer em tempo hábil, a pedido da Secretaria Executiva do FEPRAC, os insumos técnicos necessários à elaboração da proposta de planos de aplicação dos recursos, contemplando as prioridades formuladas com base no Sistema de Áreas Contaminadas e Reabilitadas e demais instrumentos de controle; **II**. Definir os critérios técnicos para análise dos projetos apresentados ao Fundo, e elaborar em conjunto com a Secretaria Executiva do FEPRAC o Plano de Aplicação Anual dos Recursos, a ser submetido à apreciação do Conselho de Orientação; **III**. Manifestar-se, previamente, quanto ao enquadramento, viabilidade técnica e financeira dos projetos apresentados para obtenção de recursos do FEPRAC, sempre que acionado pela Secretaria Executiva; **IV**. Coordenar a implementação das ações em áreas contempladas com recursos do Fundo. **§ 2º** - As demais atribuições sob responsabilidade do Agente Técnico serão definidas por meio de instrumentos específicos, mediante deliberação do Conselho de Orientação, nos termos do inciso **VIII** do artigo 73. **Artigo 76** - A Secretaria Executiva do Fundo Estadual para Prevenção e Remediação de Áreas Contaminadas – FEPRAC, responde pela assistência direta ao Conselho de Orientação, com ênfase para as atividades de: **I**. Apoio: **a**. Proporcionar ao Conselho de Orientação infraestrutura física, administrativa e operacional necessária ao funcionamento do Fundo; **b**. Secretariar todos os trabalhos do Conselho de Orientação, incluindo a elaboração e distribuição de pautas, convocatórias e demais documentos pertinentes, mantendo o registro de todos os atos; **c**. Participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho, lavrando as respectivas atas; **d**. Estabelecer fluxos permanentes de contato com os agentes do Fundo; **e**. Responder pelo fluxo, manutenção e guarda dos documentos; **f**. Zelar pelo acervo técnico e documental sob responsabilidade do Fundo. **II**. Implementação. **a**. Submeter ao Conselho de Orientação todos os instrumentos necessários a disciplinar as atividades sob responsabilidade dos Agentes Financeiro e Técnico do FEPRAC, bem como da sua Secretaria Executiva; **b**. Submeter à apreciação do Conselho de Orientação a relação das áreas contaminadas para a aplicação dos recursos do FEPRAC, a partir das prioridades identificadas pelo Agente Técnico; **c**. Sistematizar e padronizar as informações relativas ao Fundo; **d**. Propor procedimentos, instruções, manuais e demais documentos relativos à apresentação e análise dos projetos. **III**. Controle. **e**. Acompanhar, monitorar e avaliar a execução dos projetos contemplados com recursos do Fundo; **f**. Elaborar relatórios de acompanhamento dos Planos



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

de Aplicação; g. Acompanhar a execução do orçamento do FEPAC; h. Manter acompanhamento mensal de todos os fluxos financeiros junto ao Agente Financeiro; i. Receber, formalizar e instruir adequadamente as propostas de projetos apresentadas ao FEPAC, encaminhando-as em consonância com o disposto no Regimento Interno. Parágrafo único - As demais atribuições sob responsabilidade da Secretaria Executiva serão definidas por meio de instrumentos específicos, mediante deliberação do Conselho de Orientação, nos termos do inciso VIII do artigo 73. Artigo 77 – A Desenvolve SP – Agência de Desenvolvimento Paulista será o Agente Financeiro do FEPAC e atuará como mandatária do Estado, em conformidade com o estabelecido nas normas legais e nas deliberações do Conselho de Orientação. Parágrafo único - A atuação do Agente Financeiro será definida no Regimento Interno e demais documentos inerentes ao Fundo e mediante a celebração de instrumento específico para o estabelecimento das condições necessárias à administração e gestão dos recursos do FEPAC. Artigo 78 - O FEPAC reger-se-á pelas normas do Decreto-lei Complementar nº 18, de 17 de abril de 1970, e alterações posteriores. Artigo 79 - O dirigente da Unidade de Despesa à qual se encontra vinculado o Fundo submeterá, anualmente, à apreciação do Secretário do Meio Ambiente e do CONSEMA, o relatório das atividades desenvolvidas. Parágrafo único - O relatório das atividades de que trata este artigo deverá ser encaminhado às Comissões de Fiscalização e Controle e de Defesa do Meio Ambiente da Assembléia Legislativa do Estado. Artigo 80 – A Secretaria de Meio Ambiente deverá publicar trimestralmente, no Diário Oficial do Estado, o relatório financeiro, mantendo em seu sítio na rede mundial de computadores espaço para informações sobre o FEPAC, que deverá conter, no mínimo: a. Composição do Conselho de Orientação; b. Pauta e datas das reuniões do Conselho de Orientação; c. O relatório financeiro do Fundo; d. O relatório das atividades desenvolvidas. §1º - Os relatórios serão atualizados concomitantes às ações previstas no artigo 38 da Lei nº 13.577/09. §2º - As pautas, e os documentos referentes aos assuntos nela contidos, serão disponibilizados até o 15º dia que antecede à reunião. Artigo 81 - Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a: I - efetuar as transferências a que se refere o artigo 31, inciso II, da Lei 13.577; II - abrir créditos adicionais especiais até o limite de R\$ 100,00 (cem reais), incluindo as classificações orçamentárias que se fizerem necessárias. CAPÍTULO V. Das Infrações e Penalidades. Artigo 82 - Toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei e seu regulamento será considerada infração administrativa ambiental classificada em leve, grave ou gravíssima, levando-se em conta: I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial; II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes; III - os antecedentes do infrator, pessoa física ou jurídica. Artigo 83 – Serão consideradas circunstâncias atenuantes todas as atitudes ou providências demonstradas pelo infrator em solucionar as questões atinentes à contaminação da área, tais como: I – apresentar fatos ou documentos que comprovem o empenho no cumprimento de exigência estabelecida no prazo concedido; II – possuir e operar sistema voltado à prevenção da contaminação de solo e águas subterrâneas; III – promover, por iniciativa própria, alterações nos processos produtivos de forma a minorar as emissões de poluentes, como, por exemplo, a introdução de medidas de produção mais limpa; IV – adotar técnicas consideradas pelo órgão ambiental como as melhores disponíveis, entre as quais aquelas consideradas sustentáveis; V – realizar a Avaliação Preliminar e a Investigação Confirmatória independentemente de notificação da CETESB, excetuadas as áreas previstas no artigo 27. Artigo 84 – Serão consideradas circunstâncias agravantes: I - obstar ou dificultar a fiscalização; II – deixar de comunicar de imediato a ocorrência de contaminação; III – deixar de adotar as medidas necessárias para o gerenciamento da área contaminada nos prazos definidos pela CETESB; IV - deixar de adotar medidas emergenciais para cessar situação de perigo; V - deixar de realizar, nas áreas previstas no artigo 27, a



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Avaliação Preliminar e a Investigação Confirmatória; VI - apresentar estudo, laudo ou relatório total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão. VII – a reincidência no cometimento de infração administrativa. Parágrafo único - Quando da aplicação de quaisquer das agravantes previstas nos incisos I, II, IV e VI, fica a CETESB, por meio de seus servidores, obrigada a encaminhar de imediato cópia integral do procedimento ao Ministério Público, acompanhado de Informação Técnica conclusiva, para os fins de apuração de eventual prática de crimes previstos na Lei nº 9.605/81. Artigo 85 - As infrações administrativas ambientais de que trata o artigo 41 da Lei 13.577/09 serão punidas com as seguintes penalidades: I – advertência; II – multa simples; III – multa diária; IV – embargo; V – demolição; VI – suspensão de financiamento e benefícios fiscais. Parágrafo único - As penalidades previstas nos incisos IV a VI deste artigo poderão ser impostas cumulativamente com as previstas nos incisos I a III. Artigo 86 - A penalidade de advertência será imposta quando se tratar de primeira infração pelo descumprimento das exigências técnicas formuladas pelo órgão ambiental competente nos processos de gerenciamento de áreas contaminadas, desde que não se constitua infração grave ou gravíssima ou quanto se tratar de situação de risco iminente à saúde. Artigo 87 - A penalidade de multa será imposta ao responsável pela área classificada como Área Contaminada sob Investigação (ACI) ou Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi), conforme disposto no artigo 18 deste Decreto, observado o limite de 4 (quatro) a 4.000.000 (quatro milhões) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, ou, no caso de sua extinção, no índice que a substituir, desde que não ultrapasse o limite estabelecido no artigo 75 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Parágrafo único - A multa será recolhida com base no valor da UFESP do dia do seu efetivo pagamento. Artigo 88 – a penalidade a que se refere o artigo anterior será imposta observados os seguintes limites: I – Infrações leves: de 04 a 1000 vezes o valor da UFESP; II – Infrações graves: de 1001 a 5.000 vezes o valor da UFESP; III – Infrações gravíssimas: de 5.001 a 4.000.000 vezes o valor da UFESP. §1º - Nos casos de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta. §2º - Nos casos de infração continuada, a critério da CETESB, poderá ser imposta multa diária de 4 a 10.000 o valor da UFESP, a qual não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias contados da data de sua imposição e cessará quando corrigida a irregularidade ou tiver sua aplicação suspensa. §3º - Persistindo a infração após decorrido o período referido no § 2º deste artigo, poderá haver nova imposição de multa diária, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos incisos IV a VI do artigo 85 deste Regulamento. Artigo 89 – As penalidades de embargo ou demolição serão aplicadas no caso de obras e construções executadas em desacordo com o Plano de Intervenção submetido à CETESB, ou quando sua permanência ou manutenção colocar em risco ou causar dano ao ambiente ou contrariar as disposições da lei, deste Regulamento ou das normas deles decorrentes. §1º - A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para o cometimento de infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde. §2º - A demolição poderá ser feita pela administração pública ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração, sem prejuízo do disposto no § 1º. §3º - As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração pública. §4º - Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá,





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor. Artigo 90 – As infrações administrativas ambientais serão objeto de auto de infração a ser lavrado pela autoridade competente, devendo conter: I – identificação da pessoa física ou jurídica autuada, com endereço, CPF ou CNPJ; II – o ato, fato ou omissão que resultou na infração; III – o local do cometimento da infração; IV – a disposição normativa em que se fundamenta a infração; V – a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade; VI – nome e assinatura da autoridade autuante. Parágrafo único – O autuado tomará ciência do auto de infração, alternativamente da seguinte forma: 1 – pessoalmente ou por seu representante legal ou preposto; 2 – por carta registrada ou com “Aviso de Recebimento” (AR); 3 – por publicação no Diário Oficial do Estado; 4 – por notificação extrajudicial. Artigo 91 – A aplicação das penalidades impostas dar-se-á por meio das seguintes autoridades: I – advertência e embargo: agente credenciado da CETESB; II – multa: gerente da área competente da CETESB; III – demolição: diretoria da CETESB, com exceção da situação descrita no § 1º, do Artigo 89, quando a demolição será efetivada pelo próprio agente credenciado da CETESB; IV – suspensão de financiamento e benefícios fiscais: Secretário de Meio Ambiente, por proposta da CETESB. Artigo 92 – As penalidades serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, sendo que o infrator, querendo, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do auto de infração. Parágrafo único – Apresentada defesa, será ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão, justificando-a. Artigo 93 - Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar. CAPÍTULO VI. Das Disposições Finais. Artigo 94 - A CETESB poderá estabelecer procedimentos diferenciados para a identificação e reabilitação das áreas contaminadas em função das peculiaridades da atividade ou do empreendimento ou da extensão da contaminação, desde que garantidos os princípios e finalidades estabelecidos nesta lei. Artigo 95 – Deverá todo prestador de serviços que desenvolver atividades no sentido de identificar e reabilitar as áreas contaminadas abrangidas pelo presente Decreto adequar-se às normas técnicas específicas e obter certificação do Inmetro, dentro de um prazo de dois anos, uma vez estabelecidos os procedimentos pertinentes. Artigo 96 - Nos casos em que, por omissão do responsável legal, a CETESB tenha assumido o desenvolvimento das ações para todo e qualquer procedimento relativo a áreas contaminadas, para o resarcimento dos custos despendidos poderão ser adotadas as devidas medidas judiciais em face do responsável legal. Artigo 97 - O licenciamento de empreendimentos em áreas que anteriormente abrigaram atividades com potencial de contaminação, ou suspeitas de estarem contaminadas, deverá ser precedido de estudo de passivo ambiental, submetido previamente ao órgão ambiental competente. Artigo 98 – A obtenção de Licença de Instalação para ampliação de atividades implantadas em áreas classificadas como Área Suspeita de Contaminação (AS), Área Contaminada sob Investigação (ACI) ou Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi) estará condicionada ao equacionamento das pendências ambientais ou à aprovação do Plano de Intervenção. Artigo 99 - Os valores estipulados a título de indenização em ações judiciais concernentes a danos ambientais advindos de contaminação do solo e das águas subterrâneas deverão ser destinados ao Fundo Estadual para Prevenção e Remediação de Áreas Contaminadas – FEPRAC. Artigo 100 – Os Planos Diretores Municipais e respectiva legislação de uso e ocupação do solo sempre deverão levar em conta as Áreas com Potencial de Contaminação (AP), as Áreas Suspeitas de Contaminação (AS), as Áreas Contaminadas sob Investigação (ACI), as Áreas Contaminadas com Risco Confirmado (ACRi) e as Áreas Reabilitadas para o Uso Declarado (AR). Artigo 101 - A aprovação de projetos de parcelamento do solo e de edificação ou qualquer alteração de uso





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

do imóvel, pelo Poder Público deverá garantir o uso seguro das Áreas com Potencial de Contaminação (AP), das Áreas Suspeitas de Contaminação (AS), das Áreas Contaminadas sob Investigação (ACI), das Áreas Contaminadas com Risco Confirmado (ACRi) e das Áreas Reabilitadas para o Uso Declarado (AR). Artigo 102 - A Secretaria do Meio Ambiente e a Secretaria da Saúde deverão estabelecer procedimentos e rotinas comuns para ações conjuntas visando prevenir a formação de áreas contaminadas, bem como identificar e reabilitar as já existentes. Parágrafo único - Fica estabelecido como documento de referência para a definição de prioridades de ações integradas entre a Secretaria do Meio Ambiente e a Secretaria da Saúde o Sistema de Áreas Contaminadas e Reabilitadas, previsto nos artigos 4º, inciso I e 5º deste Regulamento. Artigo 103 – No processo de gerenciamento da área contaminada, diante da gravidade da desconformidade, por incapacidade técnica do responsável técnico, por evidente má-fé na prestação das informações ou pelo descumprimento das exigências formuladas, fica a CETESB, por meio de seus servidores, obrigada a encaminhar cópia integral do procedimento ao Ministério Público, acompanhado de Informação Técnica conclusiva, para os fins de apuração de eventual prática dos crimes previstos nos artigos 68, 69 e 69-A, da Lei nº 9.605/81. Artigo 104 – Fica revogado o decreto nº 54.544/09. Artigo 105 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, ... de 2013". Passou-se ao segundo item da Ordem do Dia, o Relatório de Qualidade Ambiental 2013. **Edgar Cesar de Barros**, diretor do Centro de Diagnósticos Ambientais da Coordenadoria de Planejamento Ambiental/SMA, apresentou, em linhas gerais, o relatório. Iniciou por defini-lo como documento que reúne as mais recentes informações do sistema ambiental paulista, no caso até fevereiro de 2013. Trata-se de instrumento previsto na Política Ambiental do Estado de São Paulo, que parte de informações obtidas de órgãos oficiais, hierarquizadas e ordenadas de modo a permitir o acompanhamento da evolução da qualidade ambiental paulista e, ao mesmo tempo, fornecer subsídios para a tomada de decisões no âmbito das políticas públicas. O relatório é composto de três partes: uma introdução, que apresenta o documento ao leitor; uma segunda parte, que contempla uma caracterização geral da qualidade ambiental do Estado, com o fito de municiar o leitor com as informações essenciais sobre o tema; e, por fim, um diagnóstico ambiental, este contemplando tudo quanto diz respeito ao monitoramento. Expôs os critérios de caracterização ambiental, segundo a dinâmica a que pertencem, fazendo menção aos temas abordados no diagnóstico. Sublinhou que o relatório é condensado em documento de duzentas e quarenta páginas, e que, em razão da extensão e profundidade do trabalho, cabia-lhe naquele momento abordar apenas os aspectos mais proeminentes do estudo. Situou, então, com o auxílio de mapas, organogramas, gráficos e demais expedientes ilustrativos, as diversas regiões do Estado, especificando suas características e vocação de uso, assim como os indicadores adotados e suas conclusões, conforme a região a que se refiram. Exibiu, entre outros, gráficos que contemplam o consumo energético, transportes, empregabilidade e distribuição das vagas, destacando a esse respeito que o relatório contempla, pela primeira vez, os chamados "empregos verdes", conforme definidos pela Organização Internacional do Trabalho - entre outras novidades, que *en passant* enumerou. Explicou, no que tange ao monitoramento da qualidade ambiental da água, que este se divide em cinco classes – partindo do “péssimo” e terminando no “ótimo” –, e que, de modo geral, esse índice em São Paulo oscila entre as classes “bom” e “ótimo”. Deu conta do levantamento das condições de balneabilidade das praias litorâneas, destacando, do monitoramento feito em cento e cinquenta e seis diferentes pontos, que a região da Baixada Santista, em razão dos fortes períodos de chuvas, era a que apresentava a mais significativa participação de praias em condições péssimas. Discorreu sobre a demanda de água no Estado, capitaneada pela RMSP, com 22% do consumo total, e sobre os indicadores de coleta e tratabilidade dos esgotos municipais e de qualidade dos aterros. Sublinhou que as áreas contaminadas vêm aumentando ao longo dos últimos anos, em razão, sobretudo, das ações de fiscalização que têm sido levadas a efeito



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

e que resultaram na descoberta de inúmeras delas, mas que também houve aumento importante no índice de reabilitação. Os mapeamentos de risco, informou, pertencem ao âmbito do Programa Estadual de Prevenção de Desastres Naturais, que inclui ações para prevenir, gerenciar e reduzir as áreas de risco em São Paulo, sendo que, até julho de 2012, setenta e oito municípios – situados próximos à Serra do Mar – já tinham esse levantamento. Acerca do último inventário florestal, observa-se que os maiores índices de cobertura vegetal nativa estão nas zonas litorâneas próximas à Serra do Mar, em contraste com o constatado a oeste do Estado, onde foram registrados os menores índices. Exibiu gráfico que condensa as áreas averbadas como reserva legal ou área verde no Estado de São Paulo que resultaram de licenciamentos, em número crescente, extraíndo do gráfico exemplo pertinente. Pontuou que, no que tange à qualidade do ar na RMSP, o monitoramento realizado indica uma estabilização da poluição resultante de material particulado, diversamente dos valores do ozônio, que vêm crescendo, em grande parte devido ao contínuo aumento da frota de veículos. Teceu considerações sobre a participação, na matriz energética do Estado, das fontes renováveis, que totaliza 51%, contra 44% do país considerado integralmente. Nada obstante, observou uma tendência de queda, em razão da quebra de safra do etanol e da manutenção artificial dos preços da gasolina – ao par de uma expansão na participação dos derivados de petróleo. Encerrou sua apresentação falando acerca da taxa de mortalidade infantil. Observou tratar-se de um indicador de saúde ambiental que afere, entre outras, importantes condições ambientais como habitação e saneamento, e que neste índice São Paulo apresenta desde 2004 queda acentuada, com tendência de atingir apenas um dígito nos próximos anos. Agradeceu a todos quantos colaboraram com o relatório e colocou-se à disposição para maiores e melhores esclarecimentos. A conselheira **Zuleica Perez** observou por derradeiro que, obedecendo a uma política que busca fazer o menor uso possível do papel, e com o intuito de contribuir positivamente com os índices ambientais, pela primeira vez o relatório não seria distribuído em material impresso, mas, uma vez aprovado, será publicado em forma digital por ocasião da cerimônia de lançamento. Nada obstante, o documento era já feito disponível no site da Secretaria. Encerrada a discussão, submeteu-se à votação o relatório, que foi aprovado por unanimidade, dando origem à seguinte DELIBERAÇÃO: **“Deliberação CONSEMA 09/2013. De 21 de maio de 2013. 307ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA. Aprova o Relatório Anual da Qualidade Ambiental – 2013. O Conselho Estadual do Meio Ambiente-CONSEMA, no exercício de sua competência legal, em especial da atribuição que lhe confere o inciso XI do Art. 2º da Lei 13.507, de 23 de abril de 2009, delibera: Artigo Único – Aprova o Relatório Anual de Qualidade Ambiental-2013”**. Passou-se ao terceiro item da ordem do dia: a apresentação do Plano de Ação da Comissão Paulista de Biodiversidade. **Paul Dale** iniciou a apresentação com a informação segundo a qual o Plano de Ação começou a ser montado a partir da COP-10, que ocorreu em Aichi Nagoya, Japão, em outubro de 2010, em cujo âmbito foi proposta uma série de trabalhos sobre a atividade biológica, os quais deveriam ser desenvolvidos durante o período de 2011 a 2012. Informou que se tentou seguir essa linha e que, portanto, esse é o contexto com o qual se trabalha. Esclareceu também que várias COPs se foram constituindo ao longo do tempo e que, entre as quarenta e sete decisões tomadas em seu âmbito, algumas merecem destaque, como a Decisão 2, também chamada de Meta de Aichi, propondo que o Plano de Ação se constitua em um Plano Estratégico para a Biodiversidade Global; a Decisão 8, tomada no contexto da COP-10, segundo a qual a década da biodiversidade vai de 2011 a 2020; e a Decisão 10, também tomada na COP-10, que determina a construção de um plano de ação. Noticiou o acontecimento da COP-11, realizada em outubro do ano passado em Hyderabad, em Bangladesh, na Índia, e destacou que boa parte dos trabalhos tinha como propósito o aprimoramento do plano estratégico e o reforço ao seu andamento. A divisão desse plano em torno dos cinco objetivos estratégicos agrupa algumas metas que tratam desde a sensibilização da sociedade até a promoção de estratégias para produção e consumo sustentáveis, passando pela avaliação da biodiversidade, pela ampliação das áreas protegidas e das





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

áreas nacionais protegidas, por meio de instrumentos inerentes ao próprio plano. Acerca dos planos nacionais ou subnacionais, esclareceu que um grupo razoavelmente grande de pessoas realiza pesquisas a respeito, o que permitiu elaborar-se, em 2011, um desenho de tudo o que estava acontecendo no interior do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA, exatamente no que concerne às metas estabelecidas para toda a SMA no inicio desse ano. A discussão sobre o que estava sendo e que poderia vir a ser feito gerou uma base de trabalho que, desenhada na forma de um Plano de Ação, consiste em sete projetos que contribuíram para a formulação das vinte metas estabelecidas para o Estado de São Paulo, metas estas que foram agrupadas de forma a se tornarem mais gerenciáveis, por instrução dos Secretários de Meio Ambiente e seu Secretário-Adjunto. Com base nessas metas, formatou-se, em 2011, um plano interno, que, solicitado pelo Governador, transformou-se no Plano para o Estado de São Paulo. Acrescentou ainda ter sido esse plano publicado pela Comissão Paulista da Biodiversidade. **Paulo Dale** enumerou os vários critérios e procedimentos inerentes à constituição, à adequação, ao calendário e ao funcionamento da comissão assim como ao desenvolvimento do trabalho. Evidenciou seu aspecto operacional, que perpassa todas as ações, em especial aquelas que provocam maior impacto no que tange à consecução das Metas de Aichi. Referiu-se a algumas pessoas que contribuíram muito para a formulação do plano, presentes nessa reunião, entre as quais o Secretário-Adjunto Rubens Rizek, Cláudio José Silveira e Zuleica Maria de Lisboa Perez. Noticiou que se trata, portanto, de sete projetos, que concerne à comunicação e engloba, entre outros, os seguintes produtos, o Portal da Biodiversidade; as campanhas e sua articulação; e os eventos nacionais e internacionais que produzem efeitos de sensibilização e comunicação. Depois de enumerar as interfaces dos projetos com os respectivos produtos, informou que, além do coordenador do órgão, existem aqueles aos quais se atribui o gerenciamento de suas diferentes instâncias, auxiliados por colaboradores. A conselheira **Cristina Maria** informou que se encontra em negociação um acordo com a CI Brasil-Conservação Internacional do Brasil, com vistas à elaboração de estudo específico para o Estado de São Paulo, que servirá de referência para todos os outros entes que seguem uma metodologia de trabalho global, acrescentando que os instrumentos existentes e a criação eventual de alguns novos ficarão amplamente disponíveis para todos, como já acontece com diversos relatórios. Sublinhou, em síntese, que a ideia é agrupar todos esses dados na perspectiva de um esforço de gestão de conhecimento e trabalhar os produtos com base em pesquisas, organizando os dados obtidos em termos não só de conhecimento como de inovação tecnológica, sempre focando as Metas de Aichi. Passou-se à discussão. O conselheiro **Marcelo Manara** lamentou que o plano não tenha sido encaminhado aos conselheiros, o que dificultava a análise. O **Presidente do CONSEMA** parabenizou o coordenador dos trabalhos pela apresentação e lhe pediu que atendesse à solicitação formulada pelo conselheiro Marcelo Pereira Manara de encaminhar aos membros do Colegiado as informações que a embasaram. O conselheiro **Antônio Abel** reiterou a solicitação, com cujo atendimento se comprometeu o coordenador do Plano de Ação. A **conselheira Rosa Ramos** reconheceu a importância do Plano de Ação, até mesmo pela inexistência de algum outro que cumpra seu papel, e chamou atenção para a necessidade de se garantir seu acompanhamento para que as ações propostas de fato se concretizem. Perguntou se isto chegará aos municípios. Respondendo a pergunta formulada pela conselheira, o **coordenador** argumentou que a estratégia inicial foi organizar o assunto na SMA com a colaboração de pessoas já a ela vinculadas, mas que se pretende ampliar para segmentos e órgãos com interface com temáticas afins. A conselheira **Zuleica Perez** comentou que uma das diretrizes do Programa Município Verde/Azul é a biodiversidade, e que conversou com a CBRN apresentando a proposta de os municípios desenvolverem seus trabalhos norteados por essa diretriz. Nossa orientação, observou, será incentivar os municípios a que participem, indicando seus interlocutores. Asseverou que a CPLA acompanhará de perto essa





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

diretriz, desenvolvendo ações que favoreçam não só a proteção da mata ciliar como da biodiversidade em seu sentido mais amplo, justamente para atender essa estratégia. O **Presidente do CONSEMA**, ao verificar que não havia nenhum conselheiro inscrito, declarou superado o item 3 da Ordem do Dia, e declarou encerrados os trabalhos. Eu, **Germano Seara Filho**, Secretário-Executivo do CONSEMA, lavrei e assino a presente ata.